LEI MUNICIPAL Nº 1.216/2017

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

MARECHAL DEODORO

ALAGOAS

Lei nº 1.216, de 29 de setembro de 2017.

Institui o novo Código Tributário do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Marechal Deodoro, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas, na Lei Orgânica do Município de Marechal Deodoro e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional)

Art. 3º. Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I – Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – Taxas:

a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;

1. Taxas de Licença de Localização, de Fiscalização de Funcionamento, e de Licença, Vistoria e Controle Operacional dos transportes terrestres e aquaviários;

2. Taxa de Licença para Publicidade;

3. Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e

"Habite-se";

4. Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público;

5. Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;

6. Taxa de Vigilância Sanitária;

7. Taxa de Licença Ambiental;

8. Taxa de Licença para abate de animais e para a industrialização de produtos de origem animal.

9. Taxa de Turismo.

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

1. Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;

2. Taxa de expediente e serviços diversos.

III – Contribuições municipais:

a) para o custeio de Iluminação Pública;

b) de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 4º. A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver

instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco.

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 7º.

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende:

a) aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas;

b) às situações em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

c) aos serviços públicos concedidos;

d) ao promitente-comprador relativamente à obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A imunidade de que trata os incisos II e III do caput deste artigo compreende somente o patrimônio e a renda dos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades referidas nos citados incisos.

§ 3º O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa.

§ 5º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º A imunidade não abrangerá as Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.

§ 8º O reconhecimento da imunidade tributária, ato meramente declaratório, de que trata os incisos II, III e IV do *caput* deste artigo deverá ser requerida a Secretaria Municipal de Finanças, que a receberá e processará nos termos definidos em Portaria específica a ser editada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e no art. 6º, III, desta Lei, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;

f) recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei;

g) assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1°. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2° do art. 6°, a autoridade referida no § 8° do art. 6° poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2°. Os serviços a que se refere o inciso III do art. 6°são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3°. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art.8° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09–Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a

distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485. de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *SPA* e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

4

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

PL 43/2024

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

7.15 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os

efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

4

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios; prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courriere* congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços, relacionados no *caput* deste artigo, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços, e

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 6º O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II – a validade jurídica do ato praticado; e

III – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 7º Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 8º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 do *caput* deste artigo, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 9º. Considera-se locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 10º. Não se considera locação pura o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 11º. Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I – construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;

4

V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;

VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 12º. Os serviços de construção civil compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

a) preparação de canteiros de obras;

b) andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;

c) projeto, consultoria e fiscalização de obras.

II - Os serviços complementares: construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

§ 13º. Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 14º. Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no *caput* deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 15º. O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no *caput* deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 16º. Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.

§ 17º. Nas situações previstas nos §§ 15º e 16º deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade do disposto nos arts. 286 e 287 desta Lei e no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1° Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.

§ 2° Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 3° A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1° O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§2° Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou a empresa, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa física ou a empresa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Marechal Deodoro

§ 3°. Ao sujeito passivo deve ainda ser observado:

I - caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II – o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IV - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

VI - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

§ 5º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 6º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 7º A responsabilidade solidária prevista no § 4º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 8º Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

§ 9º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

§ 1º Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não-personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 11. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço:

I – Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do *caput* do art.8º, a eles prestados dentro do território do Município de Marechal Deodoro, por prestadores de serviços fora do Município de Marechal Deodoro, ou mesmo que intermediados.

b) constantes da lista do *caput* do art.8º a elas prestados dentro do território do Município de Marechal Deodoro por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marechal Deodoro, na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

c) ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

d) prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;

III – Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Marechal Deodoro, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marechal Deodoro;

V - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do *caput* do art. 8º.

VI - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marechal Deodoro;

VII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Marechal Deodoro.

VIII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do *caput* do art. 8ºdesta Lei, em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;

X – As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Marechal Deodoro;

XI - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, e, em caso de recusa pelo prestador de serviços, o próprio tomador deverá emitir a Nota Fiscal de Tomador de Serviços.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não o fizer, ou quando desobrigadas da emissão destes, não façam prova de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§3º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem a Nota Fiscal de Tomador de Serviços (NFTS-e) ou, até sua

implantação, a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

Art. 12. Os responsáveis a que se refere o art. 11 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§1º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota respectiva para o item de serviço prestado, constante da Lista de Serviços em Anexo

§ 3º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;

§4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até a data legalmente prevista para o recolhimento do imposto, e, na falta desse aceite, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§7º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 13. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Marechal Deodoro, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos indicados na Lista de Serviços constante no *caput* do art. 8º, fica obrigado a

proceder à sua inscrição em cadastro eventual da Secretaria Municipal de Finanças, bem como emitir nota fiscal avulsa por meio do sistema informatizado da referida Secretaria.

§ 1° Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2° As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Marechal Deodoro, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do *caput* deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3° A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3° deste artigo.

§ 4° Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços constante do *caput* do art. 8°, deverá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5°. Nas hipóteses do caput, constitui obrigação do tomador dos serviços exigir que o prestador de serviços apresente Nota Fiscal emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro, ficando responsável pelo pagamento do tributo em caso de não recolhimento pelo prestador.

§ 6° Sempre que o prestador de serviços, nas hipóteses deste artigo, recusar-se a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal de Serviços Avulsa, por meio do sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro, ficará o tomador obrigado a emitir a Nota Fiscal de Tomador de Serviços.

§ 7° Quando qualquer tomador de serviços constatar a existência de estabelecimento informal, nos termos do art. 4° da LC 116/2003, deverá exigir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou Nota Fiscal Avulsa, emitida por meio do sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro, ou, no caso de recusa do prestador, emitir a Nota Fiscal de Tomador de Serviços, sob pena de se tornar responsável pelo recolhimento do ISS devido com a incidência de multa, juros de mora e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 8° Para fins do §7°, consoante art. 4° da LC 116/2003, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º Em conformidade com o art. 4º da LC 116/2003, é suficiente, para caracterizar uma unidade econômica informal e, por conseguinte, a incidência do ISS para Marechal Deodoro, a existência de sala, escritório ou local de trabalho no Município, ou, em se tratando de unidade profissional informal, a presença de profissionais vinculados a empresas estabelecidas fora do Município, porém que estejam realizando os serviços dentro do município de Marechal Deodoro, ainda que não possuam inscrição municipal.

Art. 14. A inscrição no cadastro de que trata o art. 13 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos, salvo se constatada a habitualidade da prestação de serviços.

Parágrafo Único. A habitualidade de que trata o *caput* deste artigo se configura pela concretização de cinco ou mais fatos geradores da incidência do tributo num interregno inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 15. Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Marechal Deodoro, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município de Marechal Deodoro por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1° O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo I desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 11, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, estabelecido no Município de Marechal Deodoro, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II – se tratar de sociedade de profissionais, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI – efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 40.

VII – possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2° A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Marechal Deodoro, na forma do art. 19, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 18. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário, desde que devidamente autorizado pelo prestador de serviços, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.19. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2° do art. 8° desta Lei;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

4

VIII – da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – da guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarde de bem, no caso do serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

4

§1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município de Marechal Deodoro sempre que declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5° Na hipótese de ocorrência de alíquota mínima menor de 2% (dois por cento) no município sede do prestador de serviço, o ISS será devido ao município de Marechal Deodoro, sempre que nele se configurar o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou maquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.

Art.20. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1° Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:

I –com auferimento de receita própria.

II - cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

§2° Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I – a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

II – a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, *folder*, *banner* ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de *Internet*, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º Nos termos do art. 4º da LC 116/2003, é suficiente, para caracterizar uma unidade econômica e, por conseguinte, a incidência do ISS para Marechal Deodoro, a existência de sala, escritório ou local de trabalho no Município, ou, em se tratando de unidade profissional, a presença de profissionais vinculados a empresas estabelecidas fora do Município, porém que estejam realizando os serviços dentro do município de Marechal Deodoro, ainda que não possuam inscrição municipal.

§4º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art.21. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º Também considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º As parcelas relativas a fretes e carretos são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo.

§ 4º Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares na praça.

9

§ 8° Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 9° Não integram a base de cálculo do ISS, o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no subitem 10.04 da Lista de Serviços descrita no art. 8° desta Lei.

Art. 22. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta que reflita o preço corrente na praça expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 23. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho:

I – Profissional liberal - Valor do Imposto Fixo anual: R$ 720,00;

II – Profissional de nível não superior - Valor do Imposto Fixo anual: R$ 300,00;

III – Artesão, artífice e artista : Isento

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, entende-se como trabalho pessoal executado por profissional liberal ou autônomo aquele em que:

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;

II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

§ 2° Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.

§ 3° Os prestadores de serviços não enquadrados no § 1° deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.

§ 4° O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 5° Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 6°. Quando a prestação de serviços for concretizada por sociedade de p... do tributo será calculado por profissional que, sócio ou não-sócio, esteja habilita... serviços em nome da pessoa jurídica.

§ 7° A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício.

§ 8° A forma para o recolhimento dos valores de que trata este artigo deverá ser anual e o recolhimento deve ocorrer até o dia 30 de março de cada exercício.

§ 9°. Os valores dos tributos previstos neste artigo podem ser parcelados na forma do estabelecido em Portaria a ser emitida pelo Secretário Municipal de Finanças.

RL 43/2024

Art. 24. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do *caput* do art. 8° o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Marechal Deodoro.

§ 1°. Não incide, ainda, o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo imposto.

§ 2° A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às empresas que tenham optado pela tributação na forma disposta no art. 46, inciso II.

§ 3° O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 4° Para fins de interpretação na aplicação da norma prevista no *caput* desde artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

Art. 25. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05 e 22.01 do *caput* do art. 8° forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 26. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, do *caput* do art. 8° desta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:

I -comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

4

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Marechal Deodoro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 27. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 28. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do *caput* do art. 8º, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Marechal Deodoro.

Parágrafo único: O disposto neste artigo:

I - aplica-se às cooperativas médicas;

II - será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças;

Art. 29. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e

II – o ISS devido sobre o serviço tomado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Marechal Deodoro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 30. Na prestação dos serviços a que se referem o subitem 19.01 do *caput* do art. 8º o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas repassadas, obrigatoriamente, excetuando-se os tributos, para a União, para os Estados, para o DF, para os Municípios, para as entidades esportivas e para empresas públicas, quando se tratar da prestação de serviços de jogos, de forma permanente ou eventual, sob a modalidade de bingos, executada na forma prevista em Lei.

Art. 31. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos

taxistas, devidamente comprovadas, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 32. Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da lista de serviços do *caput* do art. 8º, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento.

Art. 33. A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "*couvert*", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§ 1º Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção;

§ 2º Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão documento fiscal, segundo as disposições desta lei;

§ 3º Nos serviços de diversões públicos consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, no documento fiscal.

§ 4º Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

I - denominação "Bilhete de Diversão Pública",

II - número de ordem do bilhete;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C;

VI - a (s) data (s) a que se refere(m).

§ 5º Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 6º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

§ 7º Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

§ 8º No caso dos valores referidos no § 8º serem cobrados em separado, será emitida, ainda, documento fiscal, segundo disposições desta lei.

§ 9. A Secretaria Municipal de Finanças estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

Art. 34. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 35. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

Parágrafo Único. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

Art. 36. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I - a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;

II - a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;

IV - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VI - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

VII - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais

VIII - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IX - a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

X - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

XI - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou

XII- quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

XIII - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;

XIV - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município de Marechal Deodoro;

XV - quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado no Município de Marechal Deodoro;

XVI - o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro.

Parágrafo único - A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 37. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas na forma estabelecida no art. 46, no mês em que tenham sido creditadas em conta-corrente pela instituição financeira.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 38. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 39. Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os critérios relacionados no art. 45;

II - utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 37;

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único - A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VI
DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 40. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto ou a base de cálculo poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente de serviços;

II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III – os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V – a margem de lucro praticada; e

VI – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III – exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no art. 45.

Art. 41. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

I – controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II – acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;

III – instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV – utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;

V – uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

Art. 42. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 43. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO

Art. 44. A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I – o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – o contribuinte for omisso ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;

III – houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V – os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI – não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII – os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

VIII - exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro;

IX - constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;

X - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;

XI – o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII – o contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no art. 41.

§1° O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§2° O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 45. O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1° Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

III – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

§ 2º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do *caput* do art. 8º poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§3º Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§5º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO VIII
DA ALÍQUOTA

PL 43/2024

Art. 46. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes na lista do Anexo II desta Lei, devendo ser observado o seguinte:

I – 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º desta Lei, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto, desde que haja o cadastro da respectiva obra junto à Prefeitura;

II – 3,5% (três vírgula cinco por cento) para os serviços relacionados nos itens 3.02, 3.03, 3.05, 4.04, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.06, 8, 9, 12, 14.01. 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16, 17.02, 17.06, 17.10, 17.11, 17.24, 25.01, 25.02, 27;

III – 5% (cinco por cento) para os serviços:

a) constantes dos demais itens do caput do art. 8º;

8243/2023 (revogado)

b) constantes dos itens 7.02 e 7.05, na hipótese de redução da base de cálculo conforme disposto no art. 24;

c) constantes dos itens 4.22 e 4.23, na hipótese de redução da base de cálculo conforme disposto no art. 28;

§ 1° Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do *caput* do art. 8° o ISS será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 2° O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

§ 3° O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial de que trata o parágrafo anterior deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe esta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4° Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para, quando for o caso, os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do art. 8° desta Lei.

§ 5° PL 43/2024

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do imposto, privativo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, é:

I –mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

II – por arbitramento, observado o disposto no art. 44;

III – de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma do art. 40;

b) quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no art. 23;

c) mediante auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazo estabelecidos.

§1° O cálculo e o recolhimento do imposto, na forma do inciso I, devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.

§2° A constituição do crédito e seu lançamento, na forma prevista nos incisos II e III, "a" e "b", será feita pelo Fisco Municipal.

§3° O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea "c", será realizado por meio de notificação de lançamento ou por auto de infração.

§4° O imposto devido na forma do art. 23, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, em tantos meses quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se mês qualquer fração, ainda que 1 (um) dia.

Art. 48. Fica vedada a concessão de habite-se sem que a Secretaria Municipal de Finanças certifique a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de execução da obra de construção civil correlata.

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo as Nota Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, às Notas Fiscais de Tomador de Serviços NFTS-e ou da Declaração Mensal de Serviços – DMS-e será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

Art. 50. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

SEÇÃO X
DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 51. A forma, condições e os prazos para recolhimento do imposto previsto neste Capítulo serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá a seu critério estabelecer atividades e prestadores sujeitos ao recolhimento antecipado do tributo.

Art. 52. Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderá ser compensado nos recolhimentos subsequentes.

Art. 53. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Fisco Municipal.

Art. 54. Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

SEÇÃO XI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 55. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 56. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; o Cupom Fiscal Eletrônico; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento

§ 3º A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, assim como outras hipóteses a serem definidas no regulamento contido no § 4º deste artigo.

§ 4º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 5º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 6º O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério as obrigações de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Art. 57. Além dos Cupons Fiscais de Eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município

Art. 58. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes:

I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;

II - destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverso daquela na qual ou para a qual foi efetivamente prestado o serviço.

Parágrafo único. A vedação imposta no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de matriz e filial ou de filiais da mesma pessoa jurídica.

Art. 59. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, escrita contábil destinada ao registro de suas operações, na conformidade do que for exigido pela legislação federal.

§1° As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, que mantenham filial no território do Município de Marechal Deodoro, são obrigadas a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISS recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.

§2° As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito deverão manter arquivados, em cada agência localizada no território do Município de Marechal Deodoro, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitados.

Art. 60. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário municipal, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação, tributária encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 61. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Parágrafo único. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 62. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§ 2° Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "*caput*" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 3° Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§ 4° Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§ 5° O sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Fazenda Municipal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, além da documentação técnica que a eles se refiram, pelo prazo previsto no *caput*, e sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

§ 6° Quando da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica, os contribuintes informarão o nome e endereço da pessoa que deverá guardá-los, responsabilizando-se pela atualização da informação, até que se extinga o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 7° Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 63. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços ou não, localizados no Município de Marechal Deodoro.

§ 1° As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais

por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida, quando for o caso, a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

SEÇÃO XII
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 64. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

SEÇÃO XIII
DA INSCRIÇÃO

Art. 65. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Marechal Deodoro para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISS, inclusive os condomínios edilícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A inscrição no CMC tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 2º As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no CMC.

§ 3º A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

Art. 66. As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

Art. 67. As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensa, conforme o caso, nos termos previstos em regulamento, o qual conterá entre outras possibilidades o interesse da administração fazendária e a interrupção temporária de suas atividades, desde que declarada tal situação ao órgão de registro e com prazo definido.

Art. 68. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CMC, independente dos tributos incidentes.

Art. 69. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 70. Com relação à inscrição, serão estabelecidos em regulamento:

I – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;

II – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

III – as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;

IV – os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;

V – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CMC.

Art. 71. A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

Art. 72. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CMC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 73. O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art. 72, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO XIV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou

por outros dispositivos legais pertinentes a matéria tributária, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R$ 700,00 (setecentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 1.000,00 (mil reais);

VI - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (hum mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos ou em desacordo com o estabelecido no art. 58, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "i" deste inciso;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 3.000,00 (três mil reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 3.000,00 (três mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis,

4

documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

f) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

g) multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por recusa inválida de documento fiscal;

h) multa de R$ 100,00 (cem reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "*valetservice*" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

i) multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

4

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento.

X - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

XI – Infrações relativas ao regime contábil de caixa: multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista no art. 59;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais

eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 200,00 (duzentos reais), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

XV - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marechal Deodoro:

a) multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marechal Deodoro;

b) multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marechal Deodoro.

4

XVI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1° As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2018:

I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1° de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;

II – terão os seguintes descontos:

a) 50% (cinquenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI;

b) 30% (trinta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

III – Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com desconto de:

a) 60% (sessenta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa; e

b) 30% (trinta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2° O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto à Prefeitura de Marechal Deodoro ou o fizerem após o prazo estabelecido.

§ 3° Aplica-se o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 4° As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 5° As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Art. 75. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 76. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.

I –50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;

4

II - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Marechal Deodoro, inscrito ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, prestar serviço sem a devida inscrição municipal;

c) omitir receitas tributáveis pelo ISS, nos termos definidos nos arts. 36 e 37 desta Lei;

d) praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio, como definidos respectivamente nos arts. 337 a 339 desta Lei;

III - 100 % (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo responsável tributário.

Art.77. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISS, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo

Art. 78. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de ofício, com desconto previsto no art. 433 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á feita a intimação na forma prevista no art. 269.

SEÇÃO XV
ISENÇÕES

Art. 79. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:

I - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

III - Os prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão, desde que possuam, no máximo um único veículo e executem, eles próprios, os serviços;

§1° Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2° A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma do art. 33.

§3° Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças, a quantidade de veículos de sua propriedade.

Art. 80. Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

SEÇÃO XVI
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 81. Para as atividades do subitem 3.05, do item 7 e do item 11.04, quando prestados exclusivamente na construção, montagem e implementação e ampliação de estabelecimento industriais e turísticos novos e ampliados, e que empreguem 30% (trinta por cento) de seus empregados residentes no Município de Marechal Deodoro, terão a alíquota de ISSQN reduzida nas seguintes condições:
I. Para as microempresas e empresas de pequena porte, assim definidas pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte): Redução de 60% (sessenta por cento) sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I;
II. Para as outras pessoas jurídicas:

a) Empresa com até 40 empregados: 20% (vinte por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I;

b) Empresa com 41 a 100 empregados: 40% (quarenta por cento) de redução sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I;

c) Empresa com mais de 100 empregados: 60% (sessenta por cento) de redução sobre alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I.

Art. 82. Para as atividades do item 9.01 e 14, que empreguem 30% (trinta por cento) de seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, terão a alíquota de ISSQN reduzida nas seguintes condições:
I. Para microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte): Redução de 20% (quarenta por cento) sobre a alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I;
II. Para as outras pessoas jurídicas:

a) Empresa com até 40 empregados: 20% (vinte por cento) de redução sobre alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I;

b) Empresa com 41 a 60 empregados: 30% (trinta por cento) de redução sobre alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I;

c) Empresa com mais de 60 empregados: 40% (quarenta por cento) de redução sobre alíquota estabelecida na lista de serviços do ANEXO I.

Art. 83. Não poderá, em nenhuma hipótese, ocorrer a cumulação de benefícios fiscais para o mesmo fato gerador e o mesmo contribuinte/sujeito passivo.

§ 1°. Todo e qualquer benefício fiscal somente poderá ser concedido ou usufruído, se ao tempo dos fatos, o contribuinte/sujeito passivo, estiver adimplente com as obrigações tributárias municipais.

§ 2°. Em nenhuma hipótese, as deduções da base de cálculo podem repercutir em incidência de tributo cujo valor do imposto corresponda a menos que 2% do valor do serviço.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal Disciplinará o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO – IPTU

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 85. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 86. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1°. Ainda que localizadas fora da zona urbana do município, são também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, bem como:

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 2º. As áreas referidas nos incisos do parágrafo anterior terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Executivo Municipal

Art. 87. Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

I – construído, todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - não construídos (ou simplesmente *terreno*) os imóveis:

a) em que não existir edificação como definida no inciso anterior;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente;

c) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação..

Art. 88. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer.

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

Art. 89. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I – as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 117 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 90. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, quando da conclusão da obra ou da alteração.

Art. 91. O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado disposto nos arts. 6º e 7º.

Art. 92. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 93. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 94. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 95. O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 96. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador, admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis, bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

Art. 97. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 99. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 100. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, constantes no anexo XIII e nesta lei.

Parágrafo único. A planta e Tabela de que trata o caput deste artigo deverá ser corrigido anualmente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais de variação nominal do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou na sua falta, outro índice que venha a substituí-lo.

4

Art. 101. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento ao IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão o tipo de construção.

b) a área construída.

c) o valor unitário do metro quadrado.

d) o estado de conservação.

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características.

b) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro.

c) o índice de valorização ou logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.

d) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local.

e) quaisquer outros dados informativos.

Art. 102. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 103. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponde a destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado o critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 104. O valor venal de imóvel construído será apurado pela zona do valor do terreno com valor da construção, calculados na forma da Lei.

SUBSEÇÃO I
DO ARBITRAMENTO

Art. 105. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

§1° - Facultada à Administração, a aplicação alternativa do disposto no *caput* deste artigo, o arbitramento do valor venal do imóvel poderá ser realizado com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% da área do terreno;

II - estado de conservação bom.

§2° - O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 129 desta Lei.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 106. O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Imóvel Predial: 1% (um por cento);

II – Imóvel Territorial: 2% (dois por cento).

Art. 107. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, o valor da alíquota sofrerá os seguintes acréscimos acumulados anualmente:

I – 20% no primeiro ano;

II – 30% no segundo ano;

III – 40% no terceiro ano;

IV – 45% no quarto ano;

V – 55% a partir do quinto ano.

§1° - A alíquota máxima não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

§ 1° Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2° É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis de que trata este artigo.

§ 3° Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 4° Aplica-se ao caput deste artigo o imóveis em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 108. O lançamento do imposto, competência privativa do Fiscal de Tributos Municipais, será anual e distinto, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessária.

§ 2º O lançamento será feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no art. 94.

§ 3º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 109. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Art. 110. Discordando do valor venal previsto pela Planta Genérica de Valores - PGV, o contribuinte poderá apresentar, a qualquer tempo, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à analise da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal com efeitos a partir do exercício da propositura da reclamação, podendo retroagir conforme art. 112 deste Código.

Art. 111. Discordando das características cadastrais do imóvel, o contribuinte poderá solicitar revisão justificando o motivo e anexando sempre que possível planta baixa de localização e situação da construção, com foto atualizada da fachada da construção, em arquivos digitais.

§ 1º. A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção ou eventual revisão cadastral, cujos efeitos serão aplicados:

I - a partir do exercício da propositura da reclamação, se solicitado no prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento;

II - a partir do exercício seguinte da propositura da reclamação, se solicitada acima do prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento.

§ 2º. Os efeitos da revisão cadastral deverão ser aplicados conforme o art. 111 deste Código sempre que ficar comprovado que as características revistas reportavam-se aos exercícios anteriores ao da solicitação.

Art. 112. Obedecido o prazo decadencial, a Fazenda Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.

Parágrafo único. O débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 113. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis;

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município.

§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.

Art. 114. O imposto predial e territorial urbano, a taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a contribuição para custeio da iluminação pública, poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecido.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 115. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 9 (nove) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R$ 30,00 (trinta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1° O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2° Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3° Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação, para o contribuinte que não possua nenhum débito perante a prefeitura do Município de Marechal Deodoro.

§ 4°. O contribuinte que tiver apontamentos de débitos perante a prefeitura do Município de Marechal Deodoro, e que desejar pagar seu imposto em parcela única, terá, neste caso, desconto de 20% (vinte

por cento) sobre o valor do imposto.

§ 5° O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido, na forma estabelecida no art. 292, IV, do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.

§ 6° O limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

SEÇÃO VII

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 116. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 2° Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 3° Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 4° A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 5° Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são

propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 117. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte, responsável ou síndico em petição constando:

I – em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

II – em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte, o responsável e o síndico terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 118. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 119. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 120. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 121. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 122. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro ou servidão, esta última desde que formalmente instituída.

Art. 123. O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

I - data de vencimento;

II - endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;

III - pagamento mediante Débito Automático.

IV – cartão de crédito, após regulamentação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 124. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Marechal Deodoro, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 125. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Seção e aqueles cujas informações prestadas para inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 126. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 127. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 128. Ato do Secretário Municipal de Finanças regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 129. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação, de ofício, das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido:

a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;

b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial, no caso de dolo;

d) o gozo indevido de imunidade, no caso de dolo;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, no caso de reincidência;

III - no valor de 0,3% do valor venal do imóvel:

a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) a omissão de dados para fins de registro;

c) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

d) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

e) a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

f) a falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício e dos dados cadastrais do síndico no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções:

a) 80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI e pessoa física;

b) 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

Art. 130. Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 131. O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido feito o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 132. Fica instituída a Declaração Municipal de Atividades Imobiliárias (DMAI), de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e aquelas à estas equiparadas:

I – que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado, ou incorporado para esse fim;

II – que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis próprios ou de terceiros;

III – que comercializaram imóveis adquiridos de terceiros.

Parágrafo único. Poderá ser exigido de pessoas físicas que comercializem imóveis, ainda que não habitualmente, a declaração de informação de venda de respectivo imóvel, nos termos do regulamento, aplicável, no que couber, o disposto nos arts. 129 e 130 deste Código.

Art. 133. O contribuinte que deixar de apresentar a Declaração Municipal de Atividade Imobiliária – DMAI - no prazo previsto em regulamento, que apresentá-la após o prazo ou

que apresentá-la com omissões ou ainda contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por declaração: multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

II – apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração após o prazo previsto na legislação tributária, por declaração: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

III – apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, relativa a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

IV – apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

§ 1º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput têm, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DMAI ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º. As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções:

a) 80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI e pessoa física;

b) 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

Art. 134. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DMAI configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Declaração de que trata este artigo será regulamentada em Decreto Municipal.

Art. 135. A DMAI deverá ser apresentada por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Marechal Deodoro, ou sediados em outras localidades e que realizem atividades de comercialização de imóveis situados neste município, com as informações sobre:

I – as operações de construção, incorporação, loteamentos e intermediação de aquisições/alienações, no mês em que foram contratadas;

II – o valor da transação e/ou valor da intermediação;

III – os pagamentos efetuados no mês, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação;

IV – o endereço completo do imóvel;

V – no caso de imóveis territoriais, os números do quarteirão e do lote, bem como as dimensões deste;

VI – a inscrição imobiliária no cadastro municipal;

VII – o nome completo, número do CPF e endereço de correspondência do adquirente.

Art. 136. A DMAI deverá ser entregue pelo declarante trimestralmente à Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro, mediante recibo de protocolo.

Parágrafo único. Os contribuintes que não tenham realizado operações imobiliárias no ano de referência deverão informar, na DMAI, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Art. 137. Os serventuários da Justiça, inclusive os delegatários, deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Finanças disciplinará a apresentação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

Art. 138. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o sujeito passivo e servidor público que deixar de cumprir o quanto estabelecido no *caput*.

§ 2º Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças regulamentar a forma, prazos e condições para atendimento ao disposto neste artigo.

SEÇÃO X
DAS ISENÇÕES

Art. 139. Qualquer isenção além das constantes dos § 1° e § 2° deste artigo, será regulamentada por lei especifica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1° Terão caráter permanente, enquanto durarem as condições próprias para cada caso, as isenções ou imunidades dos impostos para:

a) As entidades religiosas;

b) Os sindicatos;

c) Os partidos políticos;

d) As entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

e) O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

f) A única propriedade imóvel do tipo casa, com padrão construtivo, popular ou baixo, e que a sua área construída não exceda a 60m² (sessenta metros quadrados) e que este seja o domicilio do contribuinte do imposto.

g) O imóvel predial, que por ato da administração pública tenha sido declarado de interesse histórico, cultural ou arquitetônico, e enquanto tenha suas características preservadas, não descaracterizadas ou destruída.

h) O imóvel residencial cuja propriedade recaia sobre o portador, ou seu cônjuge, de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação Mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fribose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefrofatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa e Diabetes Melitus do tipo 2 (desde que seja causa de incapacitação), Acidente Vascular Cerebral – AVC (desde que seja causa de incapacitação), Doença de Chagas (desde que seja causa de incapacitação). (NR)

§ 2° Para hipótese do item "f" do parágrafo anterior, a área do terreno não poderá ser superior a 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e no caso de co-titularidade, a propriedade imóvel deve ser a única de todos co-titulares e deve ser utilizado por pelo menos um deles como moradia.

§ 3° A atestação de causa de incapacitação causada por alguma das doenças mencionadas na alínea "h" devem ser atestadas através de laudo que seja lavrado por médico do SUS.

§ 4° Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e à contribuição de melhoria;

II – aos tributos instituídos anteriormente à sua concessão.

Art. 140. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 141. A isenção pode ser concedida:

I – em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento do requisitos previstos na lei para sua concessão.

Art. 142. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, exceto as isenções previstas na alínea "h" do Art. 139. (NR)

§ 1° O despacho referido neste artigo gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 2° As isenções de que tratam esta Seção condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças e devem ser requeridas até 30 de abril de cada ano.

§ 3° O sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas nesta Seção é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Finanças qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício.

§ 4° Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação ex-officio dos benefícios concedidos, uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão;

§ 5° Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - título de propriedade;

II - estatutos sociais, se pessoa jurídica;

III - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que reside no imóvel. (NR)

§ 6° Implica o cancelamento das isenções prevista nesta Seção o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei.

§ 7° A isenção prevista na alínea "f", do § 1°, do art. 139, será concedida a um único imóvel por contribuinte e não se aplica para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Art. 143. Fica suspensa a cobrança do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto este não se imitir na posse.

4

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

§3º. Na indenização por desapropriação de imóvel que seja devedor de tributos ao Município, será feito o seu cálculo e definição, cujo valor deverá ser abatido do montante a ser pago ao contribuinte indenizado, realizando-se a devida compensação e anotação no cadastro do contribuinte expropriado.

Art. 144. Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, as moradias vinculadas a programas habitacionais de interesse popular financiados pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR ou programa correlato, destinadas a famílias com renda que se enquadre na primeira faixa de renda – "Faixa 1" – prevista na legislação federal específica, e cujo proprietário comprove ser essa unidade seu único imóvel e no qual resida.

Parágrafo único. A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Habitação ou correlata, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 145. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Marechal Deodoro, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.

Art.146. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 163;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – a procuração irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV- acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVII – a instituição e a extinção do direito de superfície;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1°. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 147. São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos reais transmitidos;

Parágrafo único. São também contribuintes do imposto:

I - o cessionário, no caso de cessão de direitos;

II - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

III – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

IV – cada um dos permutantes, nas permutas.

Art. 148. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:

I - na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

§ 1º - A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.

§ 2º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§ 3º - O contribuinte alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o cumprimento total da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nos casos de erro, dolo, fraude e conluio.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, mediante Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo, inclusive a suspensão da responsabilidade tributária para sujeitos passivos determinados.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 149. A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:

I – avaliação fiscal efetuada com base em parecer técnico emitido por Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, a partir de elementos aferidos no mercado imobiliário do município;

II – valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

III - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Prevalecerá, entre os incisos I e II deste artigo, para fins de apuração e cobrança do imposto, o que resulta de maior valor.

§ 2º Não serão abatidas do valor de mercado do imóvel transmitido quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º Para efeitos do inciso I deste artigo, caberá à referida Comissão elaborar laudo de avaliação do bem, no qual deve pormenorizar as condições e características do imóvel, de forma a respaldar o município e assegurar o contribuinte a indicação do real valor de mercado do imóvel, de acordo com os princípios que norteiam o conhecimento técnico da matéria.

§ 4º Os membros da comissão de que trata o inciso I serão nomeados mediante portaria expedida pela Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro e deverão possuir conhecimentos técnicos sobre o tema, além de certificado de registro de avaliador imobiliário.

§ 5º Somente poderão ser membros da Comissão Avaliadora de Imóveis: Fiscais, engenheiros, arquitetos ou corretores de imóveis devidamente habilitados para realizar a atividade.

§ 6º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art 150. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do valor do imposto lançado pela Prefeitura de Marechal Deodoro, requerer revisão do ITBI à Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, sendo-lhe facultado acostar ao processo novas informações, documentos que comprovem os fatos alegados e/ou laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 1º - Igualmente, nas hipóteses em que julgar necessária, a Comissão poderá exigir laudo técnico de avaliação imobiliária, assinado por profissional regularmente habilitado, para demonstrar os valores sustentados pelo contribuinte como valor de mercado do imóvel.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis emitirá um novo parecer fundamentado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o protocolo do pedido de revisão, no qual apresentarão os critérios adotados para a manutenção do valor lançado ou eventual revisão.

Art. 151. O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

§ 1º. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

§ 2º. Nos casos de imóveis rurais, a base de cálculo do ITBI será apurada pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, podendo tomar como base o valor mínimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o hectare.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 152. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de:

I – 2% (dois por cento), quando o protocolo de requerimento para emissão de boleto de pagamento do ITBI seja realizado em até 30 (trinta) dias da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis ou da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;

II – 3% (três por cento), quando ultrapassado o prazo de 30(trinta) dias estabelecido no inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese dos imóveis adquiridos pelo sistema do Programa Minha Casa Minha Vida, a alíquota incidente será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 153. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 154. O imposto será pago no prazo de até 30(trinta) dias da emissão do boleto de pagamento do imposto.

Art. 155. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III – quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do cálculo do imposto.

SEÇÃO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 156. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 157. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados, ocorridos no mês anterior, que impliquem a incidência do imposto.

Art. 158. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição; e

III - a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 159. Na hipótese de inexistência de lançamento de IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou, se o mesmo estiver situado na zona rural do município, depois de apresentada certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 160. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 161. Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 162. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos à multa de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 153 desta Lei;

II – 100% do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts.156 e 157 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

SEÇÃO VIII
DA IMUNIDADE, DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 163. São isentas do imposto:

I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

III – a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda concomitantemente aos seguintes requisitos:

I – ter área construída total não superior a 60 m^2 (sessenta metros quadrados);

II – cuja área do terreno não seja ser superior a 125m^2 (cento e vinte cinco metros quadrados) e no caso de co-titularidade, a propriedade imóvel deve ser a única de todos co-titulares e deve ser utilizado por pelo menos um deles como moradia.

Art. 164. São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - o adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.

§ 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 292, IV.

§ 6º A imunidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 165. O imposto não incide:

I – sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

III - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

IV – sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

TÍTULO III
DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO, DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 166. A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

Art. 167. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 168. A Taxa de Licença, Vistoria e Controle Operacional dos transportes, terrestres e aquaviários, tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte urbano terrestre ou aquaviário, bem como de controle operacional dos referidos sistemas de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivem o exercício do Poder de Polícia Municipal.

Art. 169. A incidência e o pagamento das taxas independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo Único – As pessoas que comprovarem, mediante documentos legais, a não movimentação no exercício, ficam desobrigadas da taxa prevista no Art. 167. (NR)

Art. 170. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

§ 1°. São também considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ou serviço ambulante;

IV – o veículo que sirva de instrumento à prestação de serviço de transporte urbano ou aquaviário.

§ 2° São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "*outlet*", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3° A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4° Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção, estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Art. 171. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 172. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 173. O contribuinte das Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento, e de Licença, Vistoria e Controle Operacional dos transportes, terrestres e aquaviários é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento, e à vistoria ou controle operacional de veículos.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 174. As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade, da área ocupada e pelo período indicado, com base nas tabelas constantes do Anexo II desta Lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

Art. 175. A Taxa de Licença, Vistoria e Controle Operacional dos transportes, terrestres e aquaviários serão calculadas com base na tabela constante do Anexo III.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 176. Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1°. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

§ 2°. Ao se estabelecer no Município, o contribuinte terá o prazo máximo de 60 dias para requerer a licença de instalação e funcionamento, sob pena de inscrição de ofício e multa equivalente ao valor de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa respectiva.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 177. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 178. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I – em se tratando das taxas de licença para localização, no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

II – em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) Anualmente, em conformidade com o determinado pelo Poder Executivo Municipal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
b) Até 10(dez) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

III – em se tratando da taxa de licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários, anualmente, em conformidade com o determinado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1° Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 2° O Fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art.179. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art.180. Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

I - Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;

II - Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;

III - Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento;

Parágrafo único. Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 181. São isentos das taxas:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais, estaduais e/ou federais;

II – os entes da União, Estados e Municípios, no que se refere à administração direta e suas respectivas autarquias.

III – o Microempreendedor Individual - MEI, por 1(um) ano, contado de sua adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – As associações comunitárias legalmente constituídas;

V – os museus.

Art. 182. O valor das taxas de que trata este capítulo terão desconto obrigacional de 50% (cinquenta por cento) para as empresas que comprovarem ter faturamento anual até R$ 12.000,00 (doze mil reais).

SEÇÃO VII
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS

Art. 183. A licença para localização, a licença para funcionamento e a Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§ 1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização, para Funcionamento ou para Transportes Urbanos será expedido sem que o local ou veículo de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das normas legais municipais.

§ 2º. O exercício da atividade sem o Alvará, fica sujeito à lacração ou apreensão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3° O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e secundária.

§ 4°. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade, ramo de atividade, ou veículo, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5°. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6°. A modificação da licença, na forma dos § 4° e § 5° deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§ 7°. Nenhum estabelecimento ou veículo poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença do respectivo exercício.

§ 8°. Os Alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo quando:

a) o local ou veículo não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 184. A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Art.185. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 186. Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

Art. 187. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, inclusive veículos, exceto os motoristas autônomos de veículos de aluguel, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área externa.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 188. A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante do Anexo V desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 189. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 190. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

Art. 191. A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 192. O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 193. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização:

b) multa de R$ 100,00 (cem reais), por dia de infração, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, ou fora dos prazos constantes na autorização, ou em mau estado de conservação;

c) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;

d) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, aos que afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;

§ 1º. A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

§ 2º. Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 194. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 195. São isentos da taxa:

I - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;

III –os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;

IV – os anúncios publicitários de patrocinadores de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público;

V - as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - as placas de profissional liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,5m2, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome e a profissão;

VII - os anúncios de locação e venda de imóveis em cartazes impressos de dimensões de até 0,5 m2, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 196. A Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 197. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 198. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 199. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 200. Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO

Art. 201. A taxa será calculada por estabelecimento com base nas tabelas constantes do Anexo VII desta lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 202. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 203. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 204. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1° Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis, nem que estejam prévia e devidamente cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

§2° Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido sem que antes seu requerente comprove ter promovido o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de construção respectiva, nos termos do item 7.02 do art. 8° desta Lei.

§3° A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 205. São isentos da Taxa os executores de obras particulares de:

I - limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 206. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro,

quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 207. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, utilizar as vias ou logradouros públicos para a instalação de qualquer bem, material, objeto, equipamento ou prestação de serviços de estacionamento.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 208. Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO

Art. 209. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada por estabelecimento com base na tabela constante do Anexo VIII desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 210. O lançamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 211. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.212. Considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 213. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no art. 218.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 214. Ao requerer licença para realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO

Art. 215. A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença e calculada com base nas tabelas constantes do Anexo IV desta lei, levando em conta os períodos e valores nela indicadas.

§ 1º Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo IV, o tributo será calculado pela taxação mais elevada.

§ 2º Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 216. O lançamento da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 217. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 218. São isentos do pagamento da taxa os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante em pequena escala.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 219. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbanos.

§1° A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§2°. Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos de que trata essa Lei são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 220. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou

particulares onde o Município mantenha quaisquer dos serviços a que alude o artigo antecedente.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 221. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é estabelecida com base no custo estimado do serviço para o exercício (Ano), apurado com base nos montantes despendidos no exercício (Ano) imediatamente anterior para custear essa prestação de serviço, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do ano anterior.

Art. 222. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será calculada conforme a tabela constante do Anexo XI desta Lei.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 223. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com o IPTU, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

Art. 224. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 225. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 226. São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 227. A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

Art. 228. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 229. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer atividades que importem na necessidade de fiscalização e expedição de alvará de licenciamento pelos agentes do setor de Vigilância Sanitária do Município.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 230. As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da empresa com base nas tabelas constantes do Anexo XII desta lei, levando em conta os critérios nelas indicados.

§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§ 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º A atividade poderá ser a primária ou secundária, prevalecendo a real atividade realizada pela empresa.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 231. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

§ 1º A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 232. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato imponível da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil.

§ 2º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 3º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão os tributos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 5º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Art.233. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 234. O produto da arrecadação da taxa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde do município.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 235. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 236. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes ao meio ambiente, compreendendo:
I – a execução de planos, programas e obras;
II – a localização, instalação, operação e ampliação de atividade;
III – o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 237. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que solicitar a execução dos serviços de licenciamento ambiental por parte da Secretaria de Meio-Ambiente do Município.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 238. A Taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor do empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo IX desta lei, abrangendo:
I – licença municipal prévia;
II – licença municipal de instalação;
III – licença municipal de operação.

Parágrafo Único. Ficam atribuídos os seguintes coeficientes relativos ao potencial produtor de atividade sujeita ao licenciamento ambiental:
I – alto potencial poluidor, coeficiente igual a 3,5 (três inteiros e cinco décimos);
II – médio potencial poluidor, coeficiente igual a 3,0 (três);
III – pequeno potencial poluidor, coeficiente igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

Art. 239. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 240. A Taxa tem como fato gerador os abates de animais, em abatedouros deste município, bem como a industrialização de produtos de origem animal.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 241. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria de processamento de produtos de origem animal, ou proprietária de animais que sejam colocadas para abate em abatedouros licenciados que existam no Município.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 242. A Taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VI desta lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 243. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada por antecipação.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE TURISMO

Art. 244. O fato gerador da taxa de turismo é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e a infraestrutura do Município de Marechal Deodoro, postos a disposição do turista.

§ 1º. O sujeito passivo da taxa de turismo é o turista, interno ou externo, que tome serviços de hospedagens ou passeios executados por prestadores de serviços no Município de Marechal Deodoro.

§ 2º. Os hotéis, flats, pousadas, catamarãs e outros operadores turísticos ficam obrigados a recolher à Secretaria Municipal de Finanças, a taxa de turismo devida, na condição de responsáveis tributários.

§ 3ºA taxa de turismo pode ser cobrada em conjunto com outras taxas ou impostos.

§ 4º. O valor da taxa de turismo é de R$ 3,00 (três reais).

CAPÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DE DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 245. A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos no Anexo X.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 246. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos no Anexo X.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 247. A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base na tabela constante do Anexo X, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 248. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 249. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 250. O fato gerador da contribuição para o custeio da iluminação pública – CIP, a identificação das hipóteses de incidência, sujeitos passivos, base de cálculo e valor de alíquotas, para efeito desta Lei, serão as que definidas com base na Lei Municipal nº 793, de 30 de dezembro de 2002, na Lei Municipal nº 1.121, de 26 de dezembro de 2014, e seus Anexos, e nos demais dispositivos de lei que se compatibilizarem.

CAPÍTULO XI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 251. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 252. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 253. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I – simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas;

IV – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V – adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único – É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 254. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Art.255. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo único. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 257. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Art. 258. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 259. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do IPCA.

Art. 260. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 261. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV – delimitação da zona beneficiada;

V – determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 262. O lançamento do tributo deverá ser feito:

I – quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II – complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º. O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento.

§ 2º. Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º. Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) à data do lançamento.

§ 4º Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 263. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 264. O Poder Executivo, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, poderá:

I – conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II – determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III – a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 265. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas, de acordo com o disposto no art. 292, IV.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Art. 266. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 267. A administração dos tributos e contribuições municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes far-se-ão na forma da legislação tributária municipal, conforme definida no art. 4° e na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou obscuridade da legislação tributária, não constituirá motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 268. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 269. O sujeito passivo será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada, certificando nos autos a circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário, por pessoa de seu domicílio, por seu representante, mandatário ou preposto;

III - por meio eletrônico, em portal da Secretaria Municipal de Finanças ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;

IV - por publicação única em edital no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando frustrados qualquer dos meios anteriormente previstos.

§ 1.º Os meios de cientificação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2.º No caso da cientificação pessoal, de que trata o inciso I deste artigo, em que haja recusa de recebimento, o Fiscal atestará o fato e buscará a cientificação por outro meio previsto neste artigo.

§ 3.º Para fins de cientificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 4.º Consideram-se válidos, para fins de cientificação, os endereços fornecidos pelo sujeito passivo ou por seu representante legalmente constituído, cabendo a esses mantê-los atualizados.

§ 5.º Quando o volume de emissão ou a característica do lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar a ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista nos incisos I, II e III.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 270. As atividades da Secretaria Municipal de Finanças, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 271. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, lotados na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e às entidades sem personalidade jurídica, sujeitos passivos de tributos municipais ou não, inclusive às que gozarem de imunidade tributária ou isenção de tributos municipais.

Art. 272. Sempre que necessário, os servidores encarregados da fiscalização de tributos requisitarão, através da autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal de Tributos Municipais e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária.

Art. 273. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores fiscais têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, prestando-lhes os esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 274. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos de qualquer esfera de governo;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII- os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII- os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais ou comerciais.

XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos.

XV - os órgãos da Administração Pública Municipal direta, assim como suas entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVI - os responsáveis tributários e os tomadores de serviço em geral;

§ 1° As pessoas citadas nos incisos do *caput* deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 2° Às entidades, pessoas e empresas mencionadas neste artigo, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados será aplicada a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, na forma do regulamento.

§ 3° A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 275. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais.

Parágrafo único. É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 276. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 277. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros mobiliário ou imobiliário, bem como as que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos municipais não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o tributo e a prestar informações solicitadas pelo fisco.

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

Art. 278. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos previstos em lei, ou de qualquer embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da Procuradoria Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração.

Art. 279. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais medidas e procedimentos de fiscalização, assim como o lançamento do crédito tributário, poderão ser revistos ou repetidos a qualquer momento, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§1º A decadência a que se refere o *caput* deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 280. Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o indício de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento de obrigação principal ou acessória.

§ 1º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pelos Fiscais de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças no exercício de sua competência.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui delito funcional de natureza grave, sujeito às sanções disciplinares previstas na legislação em vigor.

§ 3º São ineficazes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições do *caput* deste artigo e de seu §1º.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, instituir fiscalização tributária orientadora, desde que o prazo concedido para recolhimento espontâneo do tributo não seja superior há 30 dias.

Art. 281. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado

conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Fiscal.

SEÇÃO III
DOS SERVIDORES FISCAIS

Art. 282. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1°A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2°O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3° O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 283. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Fiscais, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 284. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 285. São os agentes fiscais impedidos de promover ações fiscais e diligências, de efetuar o lançamento de créditos tributários ou sua revisão e de lavrar Notificações e Autos de Infração, quando:

I - forem sócios, cotistas ou acionistas do sujeito passivo;

II - possuam cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 3º (terceiro) grau, que seja empregado, sócio, cotista, acionista, diretor ou membro de Conselho Fiscal do sujeito passivo;

III - tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3º (terceiro) grau;

IV - tenham vínculo, como sócio, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º O servidor fiscal deverá declarar-se, de ofício ou a requerimento, impedido de realizar os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo, tão logo se verifique qualquer uma das situações nele previstas.

§ 2º A arguição do impedimento deverá se dar em petição devidamente fundamentada e instruída, assim que o servidor fiscal tomar conhecimento da situação que o impeça de iniciar ou realizar o procedimento.

§ 3º O servidor fiscal que houver iniciado ou participado de procedimento em relação ao qual tenha se declarado impedido legalmente será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar o retardamento no curso do procedimento.

§ 4º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para fins disciplinares, que deverá ser apurada na forma da legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal que no caso couber.

§ 5º Sem prejuízo do que dispõe o § 4º deste artigo, são nulos os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo, assim como os atos deles decorrentes, quando realizados por servidor fiscal legalmente impedido na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO IV
DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 286. Em conformidade com o disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, são passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

4

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Para o efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º. A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças ou autoridade administrativa a quem este delegar.

§ 5º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado, com base nas informações e documentos colhidos pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 287. O ato de desconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade administrativa de que trata o § 4º do art. 286.

§ 1º Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e documentos que justificam a desconsideração.

§ 2º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 3º A representação de que trata este artigo:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II - será instruída com os elementos de prova colhidos pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

§ 4º A autoridade referida no § 4º do art. 286 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.

§ 5 º Caso conclua pela desconsideração, o despacho a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, além da fundamentação:

I - a descrição dos atos ou negócios praticados;

II - a discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos;

IV - o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios.

§ 6º O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento do tributo devido, acrescidos de multa moratória ou de ofício e juros de mora.

§ 7º A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o parágrafo anterior ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no art. 76 desta Lei, conforme for o caso, sem prejuízo da cominação das penalidades aplicáveis ao caso.

§ 8º A contestação do despacho de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 9º Ao lançamento efetuado nos termos deste artigo aplicam-se as demais normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES E DO PAGAMENTO

Art. 288. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 289. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I –quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 290. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 291. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário e formalizada sua inscrição em Dívida Ativa, o Poder Público Municipal poderá inscrever o contribuinte devedor em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título.

Art. 292. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos nos prazos previstos; ou

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

IV - juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º As multas de lançamento de ofício ou por infração à legislação tributária serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido da respectiva multa, conforme o caso.

§ 4º O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará por base a taxa SELIC do mês precedente.

§ 5º Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;

b) defesa ou recurso de processo fiscal.

§ 6º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 7º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 293. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de que trata o inciso II do art. 292.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 294. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças certificar o crédito para o contribuinte para fins de compensação futura.

§ 2º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 3º Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.

§ 4º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 295. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente.

SEÇÃO VII
DA COMPENSAÇÃO

Art. 296. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, observado o disposto em Regulamento.

Art. 297. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VIII
DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS DA COMPENSAÇÃO POR CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 298. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único. Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 299. A compensação de que trata o artigo anterior:

I – Importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário.

Art. 300. O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 301. O Poder Executivo regulamentará como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando se tratar de crédito do sujeito passivo de natureza não tributária, observando-se os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de crédito de fornecedor de produtos ou prestador de serviços, faz-se imprescindível a prévia liquidação do crédito, atestando a respectiva liquidez e certeza;

II – quando se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial, faz-se necessário o respectivo trânsito em julgado.

Art. 302. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.

Art. 303. Os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer favorável da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 304. Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem o ajuizamento da execução fiscal, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

SEÇÃO IX
DA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

Art. 305. A compensação de créditos tributários com precatórios judiciais é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do Município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive

quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o valor do crédito tributário;

b) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

§ 1°. Em caso de precatório expedido contra as suas autarquias e fundações:

I - o Município de Marechal Deodoro somente assumirá o valor devido exclusivamente para fins de compensação de que trata esta seção;

II - estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

§ 2°. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3°. Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem ajuizamento, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 306. O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II - certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 307. A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, após parecer da Procuradoria-Geral do Município, com manifestação favorável ao negócio jurídico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 308. As disposições referentes ao procedimento a ser realizado para a extinção do crédito tributário por compensação serão regulamentados por meio de Lei e Regulamento.

SEÇÃO X
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 309. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. As isenções e imunidades de que trata esta lei não eximem os beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 310. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1° A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2° O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

Art. 311. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

II – às taxas e às contribuições.

Art. 312. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 2° do art. 310.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 313. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 314. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 315. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município ou correlato, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 316. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 317. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I - que não vise o interesse público e social da comunidade;

II - em caráter pessoal;

III - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 318. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 319. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até,

90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 320. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 321. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

SEÇÃO XI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 322. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a extinguir administrativamente, e de ofício, os créditos tributários:

I – prescritos;

II - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1º Fica dispensada a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa que, por seu ínfimo valor, tornem a execução notoriamente antieconômica.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, calculados na forma estabelecida no inciso III do art. 292, resultar em valor igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO XII
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 323. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 324. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I –pelo protocolo judicial da petição de execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 326. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 327. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 328. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 329. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 330. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 331. Os servidores fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1° ou 2° da Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1° Para os crimes definidos no artigo 1° da Lei Federal n° 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.

§ 2° Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 332. Constituem circunstâncias agravantes da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, assim como as situações previstas no art. 335, § 1° desta Lei.

4

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 333. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de contratar com repartições e entes da Administração Pública Municipal;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

IV - cancelamento de isenção de tributos municipais;

V - suspensão de licença;

VI - multas;

VII - rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

SUBSEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DE GRADUAÇÃO

Art. 334. São competentes para aplicar penalidade:

I - os Fiscais de Tributos, quanto às referidas no inciso VI do artigo antecedente;

II - o Diretor de Administração Tributária quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;

III - o Secretário Municipal de Finanças quanto às referidas no inciso I e V do artigo anterior;

IV - o Prefeito, quanto à referida nos incisos IV e VII no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 335. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação a fraude e o conluio;

II - a constância ou repetição dos fatos;

III - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância a instruções escritas, editadas pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 336. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 337. Reincidência é a pratica de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência, conforme definida no caput do artigo, acrescerá ao valor das multas aplicáveis ou aplicadas, o percentual de 100% (cem por cento), aplicado cumulativamente.

Art. 338. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 339. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 340. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 338 e 339.

Art. 341. Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

SUBSEÇÃO II
DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Art. 342. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

§ 1º. A proibição de transacionar compreende:

I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;

II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;

III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º. O disposto neste artigo não constituirá impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob o regime de monopólio ou sob regime de concessão em que haja exclusividade na prestação de serviços, bem como, autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Município e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo.

SUBSEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 343. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que o sujeito passivo seja submetido a regime especial de fiscalização, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 atendidos, ainda, o disposto nesta Lei.

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o verdadeiro titular, no caso de empresário;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

V - quando tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença municipal;

VI - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

VIII - quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos documentos e registros referentes às prestações de serviço realizadas.

Art. 344. O regime especial de fiscalização poderá consistir, inclusive, em:

I - manutenção ininterrupta de agente (s) fiscal (is), inclusive sob a forma de rodízio, no estabelecimento do sujeito passivo ou fora dele, para acompanhamento de todas as suas operações, atividades, prestações ou negócios;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário do ISS;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias, a critério exclusivo do Fisco Municipal.

§ 2º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 3º Às infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão cominadas as multas de que trata o art. 74 desta Lei, duplicando-se o seu valor ou o percentual a ser aplicado.

Art. 345. A Administração Tributária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Subseção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem verificadas durante a vigência do regime especial de fiscalização, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, listadas a seguir:

I - execução fiscal, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos tributários do sujeito passivo;

II - propositura de cancelamento, temporário ou em definitivo, de todos os benefícios fiscais dos quais porventura goze o sujeito passivo.

SUBSEÇÃO IV
DO CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 346. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SUBSEÇÃO V
DO CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 347. Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

SUBSEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 348. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão:

II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o § 1° do art. 335.

Art. 349. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO V
DAS MULTAS

SUBSEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 350. As multas se classificam em:

I - multa moratória;

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

Parágrafo único. A aplicação de multas e a sua satisfação não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.

SUBSEÇÃO II
DA MULTA MORATÓRIA

Art. 351. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o Município pelo retardamento do cumprimento da obrigação tributária principal, nos termos desta Lei.

§1° As multas moratórias serão computadas sobre:

I - tributos cujo lançamento seja realizado de ofício, calculada a partir do termo final do prazo concedido para o atendimento ao lançamento;

II - tributos cujo lançamento seja realizado por homologação, quando o pagamento tenha sido realizado após o vencimento do prazo previsto para o seu recolhimento e desde que não iniciado o procedimento fiscal.

§ 2° A multa moratória será exigida:

I - juntamente com o tributo devido, por ocasião do recolhimento deste após o prazo fixado em lei ou em regulamento;

II - isoladamente, podendo inclusive ser lançada de ofício, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o prazo fixado em lei ou em regulamento, sem o recolhimento da mesma.

§ 3º A multa moratória não poderá ser dispensada, ou ter seu valor reduzido, em hipótese alguma.

Art. 352. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa, ou der causa à redução de multa moratória, de lançamento de ofício ou de infração à legislação tributária, sem o atendimento aos pressupostos legalmente previstos, ou ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração.

Art. 353. Na hipótese de aplicação de ofício das multas de que trata o subsequente, não poderá haver exigência concomitantemente de multa moratória, tendo em vista que esta incide somente sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II
DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 354. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributos da competência do Município de Marechal Deodoro, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as previstas no art. 76;

II – no caso do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, as previstas no art. 129;

III - no caso do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis – ITBI:

a) multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário;

b) multa de 100% (cem por cento) nas hipóteses previstas no art. 160.

IV – dos demais tributos e contribuições: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário.

Art. 355. As multas de lançamento de ofício serão exigidas:

I - juntamente com o tributo devido, quando este não houver sido anteriormente recolhido, ou houver sido recolhido a menor;

II - isoladamente, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o início do procedimento fiscal, independentemente do recolhimento da multa moratória.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput, o valor que porventura houver sido recolhido a título de multa moratória será deduzido do valor da multa de lançamento de ofício, cabível em cada caso.

Art. 356. As multas de que trata esta Subseção não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa das multas de que trata esta Subseção ou, ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração, mesmo que isoladamente.

Art. 357. A redução do valor das multas de que trata esta Subseção somente será admissível quando atendidos os pressupostos legalmente previstos.

SUBSEÇÃO III
DAS MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 358. As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações acessórias e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Parágrafo único. A imunidade ou isenção tributária não elidem a aplicação das multas previstas nesta Subseção.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 359. Constatada omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da Legislação Tributária, será expedida contra o infrator, Auto de Infração para que regularize a situação ou ingresse com defesa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação.

Art. 360. O Auto Infração de modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, de idêntico teor e conteúdo, e ainda, conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou Cadastro Imobiliário;

II - local e dia da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV - identificação do tributo e seu montante;

V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 361. As 04 (quatro) vias do Auto de Infração terão o seguinte destino:

I - a primeira via, para o Órgão Fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;

II - a segunda, para o notificado;

III - a terceira, para o relatório do notificante;

IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria Municipal de Finanças.

§1º A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

§2º Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

§3º Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

§4º. Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II do parágrafo §3º deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

§ 5º. Sempre que, por qualquer motivo, não assinada o Auto de Infração pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial.

Art. 362. São competentes para notificar os Fiscais de Tributos, quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 363. Vencido o prazo fixado no Auto de Infração sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

Art. 364. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da Autoridade Fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 365. A falta ou a recusa, por qualquer motivo, de assinatura em Auto de Infração, por parte do sujeito passivo ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, não acarretará o agravamento dos valores contidos no referido documento, nem o tornará nulo.

Parágrafo único. Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 366. A Secretaria Municipal de Finanças poderá estabelecer normas complementares ao disposto nesta Seção.

SEÇÃO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 367. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

§3º Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

Art. 368. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 369. Formam o processo contencioso:

I - as defesas;

II - os recursos;

Parágrafo único. As petições administrativas mencionadas nos incisos I e II deste artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados neste Capítulo.

Art. 370. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo único. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SUBSEÇÃO II
DAS DEFESAS

Art. 371. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa ao Auto de Infração e notificação de lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizado o Auto de Infração e ou lançamento.

§2º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada intempestivamente.

§3º Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente.

Art. 372. Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Parágrafo único. Conhecida a defesa, terá o Fiscal autuante, 30 dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

SUBSEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 373. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.

Art. 374. O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de 30 dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Art. 375. O recurso voluntário será protocolado na repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 376. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 377. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art.374, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 378. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância deduzida do valor total da autuação exceder o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo será atualizado periodicamente, segundo os índices definidos em Lei para atualização dos tributos municipais.

Art. 379. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III
DA CONSULTA

Art. 380. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 381. A consulta será dirigida a Diretoria de Administração Tributária com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 382. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 383. Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 384. Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 385. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 386. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:

I – em primeira instância, decide a Diretoria de Administração Tributária;

II - em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, órgão colegiado;

§1º Fica instituída, no âmbito do Município de Marechal Deodoro, a Diretoria de Administração Tributária, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Finanças, cuja competência e organização serão definidas em regulamento.

§2º Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

§3º Integrará a estrutura da Direção de Administração Tributária, serviço de apoio administrativo.

Art. 387. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 388. As decisões administrativas serão ineficazes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor:

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 389. A Diretoria de Administração Tributária proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, publicado no Diário Oficial - D.O. ou;

IV – pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão.

§4º A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 390. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 391. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art. 392. O Conselho Tributário Municipal será composto de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Municipal, 01 (um) da Procuradoria Geral do Município, e 02 (dois) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 393. A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.

Art. 394. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.

Art. 395. Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário (a) Executivo (a) remunerado (a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art. 396. A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Tributário Municipal será remunerada, consoante dispuser o regulamento.

Art. 397. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em Regimento Interno ou Regulamento a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II
DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 398. O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 399. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I - hajam participado, a qualquer título no processo;

II - sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;

III - sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art. 400. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§1º O relator restituirá, no prazo de 30 dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo 30 dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 401. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 402. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 403. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 404. Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art. 405. Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§1º Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§2º As decisões serão reunidas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 406. O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo do Conselho.

II - data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;

III - maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art. 407. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências necessárias.

Art. 408. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 409. É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

II - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 410. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 411. A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no §3º do art. 389 fazendo menção ao prazo estipulado no inciso II do artigo seguinte.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 412. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III – pelo encaminhamento do crédito fiscal para inscrição Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 413. A dívida ativa municipal é constituída por créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida na Seção seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação tributária, incluindo seus acréscimos;

§ 3º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, dentre os quais multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 414. A inscrição do débito em dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como exercer controle de legalidade.

Art. 415. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até o último dia do mês de junho de cada exercício relativamente a fatos geradores ocorridos no ano anterior, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não inscrito em dívida ativa, a Secretaria Municipal de Finanças intentará cobrança amigável.

Art. 416. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita aos acréscimos legais previstos no art. 292, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI – sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pelo Procurador-Geral ou Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico, em substituição ao estabelecido no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 4º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 417. A inscrição em dívida ativa ensejará a cobrança de honorários advocatícios, na forma da legislação municipal específica, sobre o montante atualizado da dívida tributária ou

não tributária, os quais serão repassados diretamente ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 418. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 419. A competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança e gestão do débito não cessa com a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa não afasta as competências da Secretaria Municipal de Finanças relativas a fiscalização, cadastro imobiliário, cadastro mercantil, reconhecimento de imunidades e isenções e demais matérias de ordem administrativa.

SEÇÃO III

DA GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 420. Cabe à Procuradoria Geral do Município gerir e promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 421. A Procuradoria-Geral está dispensada de propor execução fiscal de créditos:

I - de diminuto valor e onerosa cobrança, conforme previsto em legislação municipal específica; e

II - considerados inidôneos ou em desacordo com a jurisprudência predominante, mediante parecer devidamente fundamentado e aprovado pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo crédito originário com os acréscimos legais ou contratuais, inclusive honorários, vencidos até a data da apuração;

§ 2º Na hipótese de créditos de diminuto valor de um mesmo devedor, a Procuradoria deverá, sempre que viável e conveniente, adotar as medidas necessárias ao ajuizamento de uma única execução fiscal, cujo total ultrapasse o limite fixado no *caput* deste artigo;

§ 3º A Procuradoria-Geral poderá requerer a suspensão ou arquivamento das execuções fiscais que envolvam valores atualizados inferiores àqueles previstos no inciso I;

§ 4º O valor previsto neste artigo deverá ser atualizado conforme o disposto no art. 456.

Art. 422. A Procuradoria-Geral deverá criar um cadastro geral dos devedores do Município para gerenciar os créditos suspensos e/ou arquivados judicialmente, bem como deverá efetuar a cobrança dos créditos de diminuto valor e onerosa cobrança preferencialmente de modo

extrajudicial, inclusive com o uso do protesto extrajudicial e inscrição do devedor em cadastros de inadimplência, conforme legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, entende-se por crédito de diminuto valor e onerosa cobrança aquele estipulado no art. 421 desta Lei.

Art. 423. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral intentará, sempre que possível, cobrança amigável e extrajudicial.

Art. 424. Os créditos de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão ou ente de origem, mediante regular procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e a notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as disposições dispostas em regulamento, sem prejuízo de ulterior controle de legalidade pela Procuradoria-Geral.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 425. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimentos bancários indicados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 426. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos previstos no art. 292, contados até a data do pagamento do débito, assim como os honorários advocatícios a que se refere o art. 417 desta Lei.

Art. 427. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 428. A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado.

§1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído.

§ 2º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, desde que cumpridos todos os requisitos legais para a sua expedição, lhe sendo dado prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias.

4

§ 3° As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham à ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 429. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 430. A Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza solidariamente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IX

DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 431. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município, observadas as competências legais.

§ 1° Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.

§ 2° Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária.

Art. 432. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1° Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3° O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município, na forma do Regulamento.

§ 4° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 3° deste artigo.

§ 5° O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 6º O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 433. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e renunciando a eventuais impugnações e recursos, o valor da multa de ofício será reduzido de:

I – 60 % (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou

II – 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou

III - 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.

§ 1º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência da Taxa SELIC.

§ 2º Equipara-se a não apresentação de defesa ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 3º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com as reduções previstas no art. 78 desta Lei.

Art. 434. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAT reconhecendo a procedência do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

I – 60 % (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou

II – 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou

III - 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.

Art. 435. Sem prejuízo do constante neste capítulo, fica o Município de Marechal Deodoro autorizado a conceder descontos, conforme disposto em Regulamento, observados os seguintes limites:

I – pagamento à vista: desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

II – parcelado em até 12.(doze) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

III – parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

IV – parcelado de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 30% (trinta por cento) das multas de mora e juros de mora;

V – parcelado de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora e juros de mora;

Art. 436. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e:

I - constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência e a renúncia das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 30 dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º Tratando-se de débito igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 435 desta Lei.

Art. 437. Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no presente Capítulo;

II - no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;

III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias;

IV - ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro; e

V - não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.

§ 1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica o imediato cancelamento dos benefícios previstos nos arts. 433 e 434,

reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

§ 2º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.

Art. 438. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no art. 440;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 1º O parcelamento rompido acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, ou, se assim for solicitado pelo contribuinte, o reparcelamento do débito.

§ 2º No caso de reparcelamento, a primeira parcela do valor do débito deverá corresponder a 15% (quinze por cento) do montante devido, ficando o saldo remanescente dividido em tantas parcelas quanto previstas no parcelamento originário, sendo vedado novo reparcelamento em caso de novo inadimplemento.

§ 3º A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.

Art. 439. O número de parcelas, mensais e consecutivas, os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 440. O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 439.

Art. 441. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT.

Art. 442. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária imóvel localizado no Estado de Alagoas, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Marechal Deodoro, hipótese em que a garantia poderá, a critério da administração tributária, corresponder ao valor constante tabela de referência dos valores venais atualizados, de que trata esta Lei.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição com estabelecimento no Município de Marechal Deodoro.

CAPÍTULO X
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE- DEC

Art. 443. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este capítulo.

Art. 444. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 445. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado serão atribuídos registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 446. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 445 desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 447. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 448. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Capítulo também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 449. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 450. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 451. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto neste Capítulo, observado o disposto em Regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa de Estimulo a Emissão de Nota Fiscal.

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 445.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 452. A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 453. Para efeito na legislação tributária do Município de Marechal Deodoro, a empresa classifica-se em:

I - Microempreendedor Individual - MEI, aquela assim definida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Microempresa, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - Empresa de Pequeno Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

IV - Empresa de Médio Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

V - Empresa de Grande Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade, os limites a que se referem os incisos do § 1º deste artigo serão calculados de forma proporcional ao número de meses do ano em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º Excetuado o disposto no § 3º deste artigo, na apuração da receita bruta não será permitido efetuar quaisquer deduções, nem mesmo aquelas permitidas para fins de apuração e recolhimento do ISS.

§ 4º A Fazenda Municipal estabelecerá os procedimentos a serem utilizados na determinação da receita bruta anual auferida pela empresa, para fins de enquadramento consoante os critérios estabelecidos neste artigo, na eventual falta de elementos que indiquem o valor desta receita.

§ 5º Os valores expressos em moeda neste artigo serão revistos, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, na mesma época em que o forem os valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência do atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º ou no art. 19 da referida Lei.

Art. 454. O Município de Marechal Deodoro, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, está autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 455. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

Art. 456. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 457. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 458. Fica o Município de Marechal Deodoro autorizado a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos tributários ou não tributários por falta de pagamento, conforme lei municipal específica.

Parágrafo único. As providências constantes no *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 459. Fica o Município de Marechal Deodoro autorizado a criar sistema unificado de arrecadação das taxas municipais, ainda que não regulamentadas nessa lei.

TÍTULO VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 460. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V – Obras de construção e recuperação de calçadas, muros ou cercanias.

§ 1° São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Remoção de Lixo;

VI – Limpeza e poda de arvores;

§ 2° Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3° Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4° A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 461. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 462. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1° O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 463. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 464. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em Regulamento específico.

Art. 465. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 466. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 467. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 468. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Instrução Normativa.

Art. 469. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às taxas ambientais previstas em leis específicas.

Art. 470. Os mandatos dos atuais membros do Conselho Tributário Municipal serão encerrados 30 (trinta) dias após a publicação desta lei devendo o Poder executivo proceder a nomeação dos novos membros observado o disposto no art. 392.

Art. 471. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitado o prazo para produção dos efeitos decorrentes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2016.

Parágrafo único. Os dispositivos contidos nessa Lei que promovam aumento de tributo entram vigor no dia 1° de janeiro de 2018.

Art. 472. Fica o Município de Marechal Deodoro autorizado, por meio de Decreto, a criar mecanismos para contenção dos impactos financeiros apresentados a partir da implantação das regras trazidas por essa Lei, desde que não ultrapasse o período de 05 (cinco) anos.

Art. 473. Nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência deste Código, os contribuintes em débito com a Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de fatos geradores ocorridos entre 01 de abril de 2016 até a publicação desta Lei, poderão parcelar seus débitos em até 48 parcelas, mensais e sucessivas, obedecidos os valores mínimos vigentes para a realização de parcelamento previstos na legislação municipal.

Parágrafo único. A adesão ao benefício de que trata este artigo implicará em redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora e na multa de mora.

Art. 474. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a legislação anterior apenas no que conflitar com este novo diploma legal, permanecendo válidos os dispositivos de lei que com esta Lei não conflitarem.

Marechal Deodoro/AL, 29 de setembro de 2017.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

Certifico que a presente Lei foi afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 29 de setembro de 2017.

José Luciano Tenório de Vasconcelos
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

TABELA DE LANÇAMENTO E LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

1- Prestação de Serviços tributa sobre o preço (Mensal)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1.02 – Programação.	5,00%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00%
1.07– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%
1.09–Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485. de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,00%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (**VETADO** – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,50%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,50%

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,50%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,50%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,50%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,50%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,50%
4.05 – Acupuntura.	3,50%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,50%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,50%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,50%
4.10 – Nutrição.	3,50%
4.11 – Obstetrícia.	3,50%
4.12 – Odontologia.	3,50%
4.13 – Ortóptica.	3,50%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,50%
4.15 – Psicanálise.	3,50%
4.16 – Psicologia.	3,50%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,50%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,50%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,50%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,50%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,50%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,50%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,50%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,50%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais	3,50%

biológicos de qualquer espécie.	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,50%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,50%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,50%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,50%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,50%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,50%
6.05 – Centros de emagrecimento, *SPA* e congêneres.	5,00%
6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.	3,50%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7.04 – Demolição.	5,00%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%
7.08 – Calafetação.	5,00%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros	5,00%

resíduos quaisquer.	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%
7.14 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	5,00%
7.15 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	5,00%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou meios.	5,00%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,50%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,50%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,50%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e	3,50%

execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03 – Guias de turismo.	3,50%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	5,00%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3,50%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3,50%
12.03 – Espetáculos circenses.	3,50%
12.04 – Programas de auditório.	3,50%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,50%
12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.	3,50%
12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,50%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,50%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,50%
12.12 – Execução de música.	3,50%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de	3,50%

eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,50%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,50%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,50%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,50%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	5,00%
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.02 – Assistência técnica.	3,50%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,50%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,50%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,50%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,50%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido	3,50%

pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,50%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,50%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,50%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,50%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,50%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	5,00%

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,50%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,50%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,50%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,50%
17.07 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	
17.08 – Franquia (**franchising**).	5,00%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%
17.13 – Leilão e congêneres.	5,00%
17.14 – Advocacia.	5,00%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%
17.16 – Auditoria.	5,00%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5,00%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%
17.21 – Estatística.	5,00%
17.22 – Cobrança em geral.	5,00%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5,00%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,50%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos	

de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,50%
25 - Serviços funerários.	

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,50%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,50%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courriere* congêneres.	5,00%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3,50%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5,00%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	Valor (R$) a partir de 1.1.2018.
A				AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA	
	01			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		01.1		Produção de lavouras temporárias	
			01.11-3	Cultivo de cereais	150,88
			01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	150,88
			01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	150,88
			01.14-8	Cultivo de fumo	150,88
			01 15-6	Cultivo de soja	150,88
			01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	150,88
			01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	150,88
		01.2		Horticultura e floricultura	
			01.21-1	Horticultura	150,88
			01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	150,88
		01.3		Produção de lavouras permanentes	
			01.31-8	Cultivo de laranja	150,88
			01.32-6	Cultivo de uva	150,88
			01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	150,88
			01.34-2	Cultivo de café	150,88
			01.35-1	Cultivo de cacau	150,88
			01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	150,88
		01.4		Produção de sementes e mudas certificadas	
			01.41-5	Produção de sementes certificadas	226,33
			01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	226,33
		01.5		Pecuária	
			01.51-2	Criação de bovinos	150,88
			01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	150,88
			01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	150,88
			01.54-7	Criação de suínos	150,88
			01.55-5	Criação de aves	150,88
			01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	150,88
		01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
			01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	150,88
			01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	150,88
			01.63-6	Atividades de pós-colheita	150,88
		01.7		Caça e serviços relacionados	

			01.70-9	Caça e serviços relacionados	150,88
	02			**PRODUÇÃO FLORESTAL**	
		02.1		**Produção florestal - florestas plantadas**	
			02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	226,33
		02.2		**Produção florestal - florestas nativas**	
			02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	226,33
		02.3		**Atividades de apoio à produção florestal**	
			02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	226,33

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
	03			**PESCA E AQÜICULTURA**	
		03.1		**Pesca**	
			03.11-6	Pesca em água salgada	150,88
			03.12-4	Pesca em água doce	150,88
		03.2		**Aqüicultura**	
			03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	150,88
			03.22-1	Aqüicultura em água doce	150,88
B				**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	
	05			**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**	
		05.0		**Extração de carvão mineral**	
			05.00-3	Extração de carvão mineral	754,4
	06			**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**	
		06.0		**Extração de petróleo e gás natural**	
			06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	754,4
	07			**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**	
		07.1		**Extração de minério de ferro**	
			07.10-3	Extração de minério de ferro	754,4
		07.2		**Extração de minerais metálicos não-ferrosos**	
			07.21-9	Extração de minério de alumínio	754,4
			07.22-7	Extração de minério de estanho	754,4
			07.23-5	Extração de minério de manganês	754,4
			07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	754,4
			07.25-1	Extração de minerais radioativos	754,4
			07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	754,4
	08			**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	
		08.1		**Extração de pedra, areia e argila**	
			08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	754,4
		08.9		**Extração de outros minerais não-metálicos**	
			08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	754,4
			08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	754,4
			08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	754,4
			08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	754,4
	09			**ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS**	
		09.1		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	

			09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	754,4
		09.9		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	
			09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	754,4
C				**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	
	10			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**	
		10.1		**Abate e fabricação de produtos de carne**	
			10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	226,33
			10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	226,33
			10.13-9	Fabricação de produtos de carne	226,33

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		10.2		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	
			10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	226,33
		10.3		**Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais**	
			10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	226,33
			10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	226,33
			10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	226,33
		10.4		**Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais**	
			10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	226,33
			10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	226,33
			10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	226,33
		10.5		**Laticínios**	
			10.51-1	Preparação do leite	226,33
			10.52-0	Fabricação de laticínios	226,33
			10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	226,33
		10.6		**Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais**	
			10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	226,33
			10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	226,33
			10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	226,33
			10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	226,33
			10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	226,33
			10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	226,33
			10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	226,33
		10.7		**Fabricação e refino de açúcar**	
			10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	3.017,60
			10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	3.017,60
		10.8		**Torrefação e moagem de café**	
			10.81-3	Torrefação e moagem de café	226,33
			10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	226,33
		10.9		**Fabricação de outros produtos alimentícios**	
			10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	226,33
			10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	226,33
			10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	226,33

			10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	226,33
			10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	226,33
			10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	226,33
			10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	226,33
	11			**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**	
		11.1		**Fabricação de bebidas alcoólicas**	
			11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	754,4
			11.12-7	Fabricação de vinho	754,4
			11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	754,4
		11.2		**Fabricação de bebidas não-alcoólicas**	
			11.21-6	Fabricação de águas envasadas	754,4
			11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	754,4

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
	12			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**	
		12.1		**Processamento industrial do fumo**	
			12.10-7	Processamento industrial de fumo	754,4
		12.2		**Fabricação de produtos do fumo**	
			12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	754,4
	13			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**	
		13.1		**Preparação e fiação de fibras têxteis**	
			13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	452,64
			13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	452,64
			13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	452,64
			13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	452,64
		13.2		**Tecelagem, exceto malha**	
			13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	452,64
			13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	452,64
			13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	452,64
		13.3		**Fabricação de tecidos de malha**	
			13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	452,64
		13.4		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	
			13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	452,64
		13.5		**Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário**	
			13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	452,64
			13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	452,64
			13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	452,64
			13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	452,64
			13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	452,64
	14			**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**	
		14.1		**Confecção de artigos do vestuário e acessórios**	
			14.11-8	Confecção de roupas íntimas	226,33
			14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	226,33
			14.13-4	Confecção de roupas profissionais	226,33
			14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	226,33

		14.2		**Fabricação de artigos de malharia e tricotagem**	226,33
			14.21-5	Fabricação de meias	452,64
			14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	452,64
	15			**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**	
		15.1		**Curtimento e outras preparações de couro**	
			15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	226,33
		15.2		**Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro**	
			15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	226,33
			15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	452,64
		15.3		**Fabricação de calçados**	
			15.31-9	Fabricação de calçados de couro	452,64

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	452,64
			15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	452,64
			15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	452,64
		15.4		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	
			15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	452,64
	16			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**	
		16.1		**Desdobramento de madeira**	
			16.10-2	Desdobramento de madeira	226,33
		16.2		**Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis**	
			16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	452,64
			16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	452,64
			16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	452,64
			16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	452,64
	17			**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**	
		17.1		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	
			17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	452,64
		17.2		**Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão**	
			17.21-4	Fabricação de papel	452,64
			17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	
		17.3		**Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**	
			17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	226,33
			17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	226,33
			17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	226,33
		17.4		**Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**	
			17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	226,33
			17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-	226,33

				sanitário	
			17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	226,33
	18			**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**	
		18.1		**Atividade de impressão**	
			18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	226,33
			18.12-1	Impressão de material de segurança	226,33
			18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	226,33
		18.2		**Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos**	
			18.21-1	Serviços de pré-impressão	226,33
			18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	226,33
		18.3		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	
			18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	226,33
	19			**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**	
		19.1		**Coquerias**	
			19.10-1	Coquerias	754,4

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		19.2		**Fabricação de produtos derivados do petróleo**	
			19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3.017,60
			19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3.017,60
		19.3		**Fabricação de biocombustíveis**	
			19.31-4	Fabricação de álcool	3.017,60
			19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	754,40
	20			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**	
		20.1		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos**	
			20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	754,40
			20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	754,40
			20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	754,40
			20.14-2	Fabricação de gases industriais	754,40
			20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	754,40
		20.2		**Fabricação de produtos químicos orgânicos**	
			20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	754,40
			20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	754,40
			20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	754,40
		20.3		**Fabricação de resinas e elastômeros**	
			20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	754,40
			20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	754,40
			20.33-9	Fabricação de elastômeros	754,40
		20.4		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	
			20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	754,40
		20.5		**Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários**	
			20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	754,40
			20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	754,40

		20.6		**Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
			20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	226,33
			20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	226,33
			20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	754,40
		20.7		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins**	
			20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	754,40
			20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	754,40
			20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	754,40
		20.9		**Fabricação de produtos e preparados químicos diversos**	
			20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	754,40
			20.92-4	Fabricação de explosivos	754,40
			20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	754,40
			20.94-1	Fabricação de catalisadores	754,40
			20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	754,40
	21			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**	
		21.1		**Fabricação de produtos farmoquímicos**	
			21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	754,40

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		21.2		**Fabricação de produtos farmacêuticos**	
			21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	754,40
			21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	754,40
			21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	754,40
	22			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**	
		22.1		**Fabricação de produtos de borracha**	
			22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	754,40
			22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	754,40
			22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	754,40
		22.2		**Fabricação de produtos de material plástico**	
			22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	754,40
			22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	754,40
			22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	754,40
			22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	754,40
	23			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	
		23.1		**Fabricação de vidro e de produtos do vidro**	
			23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	754,40
			23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	754,40
			23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	226,33
		23.2		**Fabricação de cimento**	
			23.20-6	Fabricação de cimento	754,40
		23.3		**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	

			23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	754,40
		23.4		**Fabricação de produtos cerâmicos**	
			23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	754,40
			23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	754,40
			23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	754,40
		23.9		**Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos**	
			23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	754,40
			23.92-3	Fabricação de cal e gesso	754,40
			23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	754,40
	24			**METALURGIA**	
		24.1		**Produção de ferro-gusa e de ferroligas**	
			24.11-3	Produção de ferro-gusa	754,40
			24.12-1	Produção de ferroligas	754,40
		24.2		**Siderurgia**	
			24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	754,40
			24.22-9	Produção de laminados planos de aço	754,40
			24.23-7	Produção de laminados longos de aço	754,40
			24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	754,40

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		24.3		**Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura**	
			24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	754,40
			24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	754,40
		24.4		**Metalurgia dos metais não-ferrosos**	
			24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	754,40
			24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	754,40
			24.43-1	Metalurgia do cobre	754,40
			24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	754,40
		24.5		**Fundição**	
			24.51-2	Fundição de ferro e aço	754,40
			24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	754,40
	25			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
		25.1		**Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada**	
			25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	754,40
			25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	754,40
			25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2.263,20
		25.2		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras**	
			25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2.263,20
			25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2.263,20

		25.3		**Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais**	
			25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	2.263,20
			25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	2.263,20
			25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2.263,20
		25.4		**Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas**	
			25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	226,33
			25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	226,33
			25.43-8	Fabricação de ferramentas	226,33
		25.5		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**	
			25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	2.263,20
		25.9		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	
			25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	2.263,20
			25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	2.263,20
			25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	226,33
			25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	2.263,20
	26			**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**	
		26.1		**Fabricação de componentes eletrônicos**	
			26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	2.263,20
		26.2		**Fabricação de equipamentos de informática e periféricos**	
			26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	2.263,20
			26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2.263,20

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		26.3		**Fabricação de equipamentos de comunicação**	
			26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	2.263,20
			26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	2.263,20
		26.4		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	
			26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2.263,20
		26.5		**Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios**	
			26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2.263,20
			26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	1.508,80
		26.6		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	
			26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.508,80
		26.7		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	
			26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	2.263,20
		26.8		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	
			26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1.508,80

	27			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
		27.1		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	
			27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	2.263,20
		27.2		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos**	
			27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2.263,20
			27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2.263,20
		27.3		**Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	
			27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2.263,20
			27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2.263,20
			27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2.263,20
		27.4		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	
			27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	2.263,20
		27.5		**Fabricação de eletrodomésticos**	
			27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	2.263,20
			27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	2.263,20
		27.9		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	
			27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2.263,20
	28			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		28.1		**Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão**	
			28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	2.263,20

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2.263,20
			28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	2.263,20
			28.14-3	Fabricação de compressores	2.263,20
			28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2.263,20
		28.2		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral**	
			28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	2.263,20
			28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	2.263,20
			28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	2.263,20
			28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	2.263,20
			28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	2.263,20
			28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	2.263,20
		28.3		**Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária**	
			28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	2.263,20

			28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	2.263,20
			28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	2.263,20
		28.4		**Fabricação de máquinas-ferramenta**	
			28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	2.263,20
		28.5		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção**	
			28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	2.263,20
			28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2.263,20
			28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	2.263,20
			28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2.263,20
		28.6		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico**	
			28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2.263,20
			28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2.263,20
			28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	2.263,20
			28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	2.263,20
			28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	2.263,20
			28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	2.263,20
			28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	2.263,20
	29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROÇERIAS	
		29.1		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	
			29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2.263,20

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		29.2		**Fabricação de caminhões e ônibus**	
			29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	2.263,20
		29.3		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	
			29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	2.263,20
		29.4		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores**	
			29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2.263,20
			29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2.263,20
			29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2.263,20
			29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2.263,20
			29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2.263,20
			29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	2.263,20

		29.5		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	
			29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	226,33
	30			**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**	
		30.1		**Construção de embarcações**	
			30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	2.263,20
			30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	2.263,20
		30.3		**Fabricação de veículos ferroviários**	
			30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	2.263,20
			30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	2.263,20
		30.4		**Fabricação de aeronaves**	
			30.41-5	Fabricação de aeronaves	2.263,20
			30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2.263,20
		30.5		**Fabricação de veículos militares de combate**	
			30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	2.263,20
		30.9		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	
			30.91-1	Fabricação de motocicletas	2.263,20
			30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	1.508,80
			30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	2.263,20
	31			**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**	
		31.0		**Fabricação de móveis**	
			31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	754,4
			31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	754,4
			31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	754,4
			31.04-7	Fabricação de colchões	1.508,80
	32			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**	
		32.1		**Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes**	
			32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	1.508,80
			32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1.508,80

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		32.2		**Fabricação de instrumentos musicais**	
			32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	1.508,80
		32.3		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	
			32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1.508,80
		32.4		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	
			32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	1.508,80
		32.5		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	
			32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	1.508,80
		32.9		**Fabricação de produtos diversos**	
			32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	226,33
			32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	1.508,80

			32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1.508,80
	33			**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
		33.1		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos**	
			33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	226,33
			33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	226,33
			33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	226,33
			33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	226,33
			33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	226,33
			33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	226,33
			33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	226,33
			33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	226,33
		33.2		**Instalação de máquinas e equipamentos**	
			33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	1.056,16
			33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	1.056,16
D				**ELETRICIDADE E GÁS**	
	35			**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**	
		35.1		**Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**	
			35.11-5	Geração de energia elétrica	1.508,80
			35.12-3	Transmissão de energia elétrica	1.508,80
			35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	1.508,80
			35.14-0	Distribuição de energia elétrica	1.508,80
		35.2		**Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**	
			35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1.508,80
		35.3		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**	
			35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1.508,80
E				**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	
	36			**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**	
		36.0		**Captação, tratamento e distribuição de água**	
			36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	1.508,80

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
	37			**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**	
		37.0		**Esgoto e atividades relacionadas**	
			37.01-1	Gestão de redes de esgoto	1.508,80
			37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.508,80
	38			**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**	
		38.1		**Coleta de resíduos**	
			38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	1.508,80
			38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	1.508,80
		38.2		**Tratamento e disposição de resíduos**	
			38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1.508,80

			38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1.508,80
		38.3		**Recuperação de materiais**	
			38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	1.508,80
			38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	1.508,80
			38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.508,80
	39			**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**	
		39.0		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	
			39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.508,80
F				**CONSTRUÇÃO**	
	41			**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**	
		41.1		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	
			41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1056,16
		41.2		**Construção de edifícios**	
			41.20-4	Construção de edifícios	1056,16
	42			**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**	
		42.1		**Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais**	
			42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	1056,16
			42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	1056,16
			42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	1056,16
		42.2		**Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos**	
			42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1056,16
			42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	1056,16
			42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1056,16
		42.9		**Construção de outras obras de infra-estrutura**	
			42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	1056,16
			42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	1056,16
			42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	1056,16
	43			**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**	
		43.1		**Demolição e preparação do terreno**	
			43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	1056,16
			43.12-6	Perfurações e sondagens	1056,16
			43.13-4	Obras de terraplenagem	1056,16
			43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1056,16

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		43.2		**Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções**	
			43.21-5	Instalações elétricas	1056,16
			43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	1056,16
			43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1056,16
		43.3		**Obras de acabamento**	
			43.30-4	Obras de acabamento	1056,16
		43.9		**Outros serviços especializados para construção**	

			43.91-6	Obras de fundações	1056,16
			43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1056,16
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		45.1		Comércio de veículos automotores	
			45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	754,4
			45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	226,33
		45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores	
			45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	226,33
		45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
			45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	226,33
		45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
			45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	452,64
			45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	226,33
			45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	226,33
	46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
			46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	226,33
			46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	226,33
			46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	226,33
			46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	226,33
			46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	226,33
			46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	226,33
			46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	226,33
			46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não específicados anteriormente	226,33
			46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	226,33

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
			46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	754,4
			46.22-2	Comércio atacadista de soja	754,4
			46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	754,4

		46.3		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
			46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	754,4
			46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
			46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	754,4
			46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	754,4
			46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	754,4
			46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	754,4
			46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	754,4
			46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	754,4
		46.4		**Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar**	
			46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	754,4
			46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	754,4
			46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	754,4
			46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	754,4
			46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	754,4
			46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	754,4
			46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	754,4
			46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	754,4
		46.5		**Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação**	
			46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	754,4
			46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	754,4
		46.6		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação**	
			46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	754,4
			46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	754,4
			46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	754,4
			46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	754,4
			46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
			46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	754,4

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		46.7		**Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção**	
			46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	754,4
			46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	754,4

			46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	754,4
			46.74-5	Comércio atacadista de cimento	754,4
			46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	754,4
		46.8		**Comércio atacadista especializado em outros produtos**	
			46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	754,4
			46.82-6	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	754,4
			46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	754,4
			46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	754,4
			46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	754,4
			46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	754,4
			46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	754,4
			46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	754,4
		46.9		**Comércio atacadista não-especializado**	
			46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	754,4
			46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	754,4
			46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	754,4
	47			**COMÉRCIO VAREJISTA**	
		47.1		**Comércio varejista não-especializado**	
			47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	226,33
			47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	226,33
			47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	226,33
		47.2		**Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	226,33
			47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	226,33
			47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	226,33
			47.23-7	Comércio varejista de bebidas	226,33
			47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	226,33
			47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	226,33
		47.3		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	
			47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	226,33
			47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	226,33

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		47.4		**Comércio varejista de material de construção**	
			47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	226,33
			47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	226,33

			47.43-1	Comércio varejista de vidros	226,33
			47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	226,33
		47.5		**Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico**	
			47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	226,33
			47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	226,33
			47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	226,33
			47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	226,33
			47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	226,33
			47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	226,33
			47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	226,33
			47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	226,33
		47.6		**Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos**	
			47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	226,33
			47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	226,33
			47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
		47.7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos**	
			47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	226,33
			47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	226,33
			47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	226,33
			47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	226,33
		47.8		**Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados**	
			47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	226,33
			47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	226,33
			47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	226,33
			47.84-9	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	226,33
			47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	226,33
			47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	226,33
		47.9		**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	
			47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	226,33
H				**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	
	49			**TRANSPORTE TERRESTRE**	
		49.1		**Transporte ferroviário e metroferroviário**	
			49.11-6	Transporte ferroviário de carga	452,64
			49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	452,64
		49.2		**Transporte rodoviário de passageiros**	
			49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	226,33

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	452,64
			49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	226,33
			49.24-8	Transporte escolar	226,33
			49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	452,64
		49.3		**Transporte rodoviário de carga**	
			49.30-2	Transporte rodoviário de carga	452,64
		49.4		**Transporte dutoviário**	
			49.40-0	Transporte dutoviário	754,4
		49.5		**Trens turísticos, teleféricos e similares**	
			49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	226,33
	50			**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**	
		50.1		**Transporte marítimo de cabotagem e longo curso**	
			50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	754,4
			50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	754,4
		50.2		**Transporte por navegação interior**	
			50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	754,4
			50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	754,4
		50.3		**Navegação de apoio**	
			50.30-1	Navegação de apoio	452,64
		50.9		**Outros transportes aquaviários**	
			50.91-2	Transporte por navegação de travessia	754,4
			50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	754,4
	51			**TRANSPORTE AÉREO**	
		51.1		**Transporte aéreo de passageiros**	
			51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	1.508,80
			51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	754,4
		51.2		**Transporte aéreo de carga**	
			51.20-0	Transporte aéreo de carga	1.508,80
		51.3		**Transporte espacial**	
			51.30-7	Transporte espacial	2.263,20
	52			**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**	
		52.1		**Armazenamento, carga e descarga**	
			52.11-7	Armazenamento	452,64
			52.12-5	Carga e descarga	452,64
		52.2		**Atividades auxiliares dos transportes terrestres**	
			52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	452,64
			52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	452,64
			52.23-1	Estacionamento de veículos	226,33
			52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	226,33
		52.3		**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários**	
			52.31-1	Gestão de portos e terminais	452,64
			52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	452,64

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	452,64
		52.4		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	
			52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	452,64
		52.5		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	
			52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	452,64
	53			**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**	
		53.1		**Atividades de Correio**	
			53.10-5	Atividades de Correio	452,64
		53.2		**Atividades de malote e de entrega**	
			53.20-2	Atividades de malote e de entrega	452,64
I				**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	
	55			**ALOJAMENTO**	
		55.1		**Hotéis e similares**	
			55.10-8	Hotéis e similares	2.263,20
		55.9		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	226,33
	56			**ALIMENTAÇÃO**	
		56.1		**Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas**	
			56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	452,64
			56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	226,33
		56.2		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	
			56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	226,33
J				**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	
	58			**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**	
		58.1		**Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição**	
			58.11-5	Edição de livros	452,64
			58.12-3	Edição de jornais	452,64
			58.13-1	Edição de revistas	452,64
			58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	452,64
		58.2		**Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações**	
			58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	452,64
			58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	452,64
			58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	452,64
			58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	452,64
	59			**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**	
		59.1		**Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão**	
			59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	452,64
			59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	452,64
			59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	452,64
			59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	452,64

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		59.2		**Atividades de gravação de som e de edição de música**	
			59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	452,64
	60			**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**	
		60.1		**Atividades de rádio**	
			60.10-1	Atividades de rádio	452,64
		60.2		**Atividades de televisão**	
			60.21-7	Atividades de televisão aberta	452,64
			60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	452,64
	61			**TELECOMUNICAÇÕES**	
		61.1		**Telecomunicações por fio**	
			61.10-8	Telecomunicações por fio	754,4
		61.2		**Telecomunicações sem fio**	
			61.20-5	Telecomunicações sem fio	754,4
		61.3		**Telecomunicações por satélite**	
			61.30-2	Telecomunicações por satélite	754,4
		61.4		**Operadoras de televisão por assinatura**	
			61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	452,64
			61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	452,64
			61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	452,64
		61.9		**Outras atividades de telecomunicações**	
			61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	452,64
	62			**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**	
		62.0		**Atividades dos serviços de tecnologia da informação**	
			62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	452,64
			62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	452,64
			62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	452,64
			62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	452,64
			62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	452,64
	63			**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**	
		63.1		**Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas**	
			63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	452,64
			63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	452,64
		63.9		**Outras atividades de prestação de serviços de informação**	
			63.91-7	Agências de notícias	452,64
			63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	452,64
K				**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	
	64			**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**	
		64.1		**Banco Central**	
			64.10-7	Banco Central	754,4

		64.2		**Intermediação monetária - depósitos à vista**	
			64.21-2	Bancos comerciais	754,4
			64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	754,4

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			64.23-9	Caixas econômicas	754,4
			64.24-7	Crédito cooperativo	754,4
		64.3		**Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação**	
			64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	754,4
			64.32-8	Bancos de investimento	754,4
			64.33-6	Bancos de desenvolvimento	754,4
			64.34-4	Agências de fomento	754,4
			64.35-2	Crédito imobiliário	754,4
			64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	754,4
			64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	754,4
			64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	754,4
		64.4		**Arrendamento mercantil**	
			64.40-9	Arrendamento mercantil	754,4
		64.5		**Sociedades de capitalização**	
			64.50-6	Sociedades de capitalização	754,4
		64.6		**Atividades de sociedades de participação**	
			64.61-1	Holdings de instituições financeiras	754,4
			64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	754,4
			64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	754,4
		64.7		**Fundos de investimento**	
			64.70-1	Fundos de investimento	754,4
		64.9		**Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
			64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	754,4
			64.92-1	Securitização de créditos	754,4
			64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	754,4
			64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	754,4
	65			**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	
		65.1		**Seguros de vida e não-vida**	
			65.11-1	Seguros de vida	754,4
			65.12-0	Seguros não-vida	754,4
		65.2		**Seguros-saúde**	
			65.20-1	Seguros-saúde	754,4
		65.3		**Resseguros**	
			65.30-8	Resseguros	754,4
		65.4		**Previdência complementar**	
			65.41-3	Previdência complementar fechada	754,4
			65.42-1	Previdência complementar aberta	754,4
		65.5		**Planos de saúde**	

			65.50-2	Planos de saúde	754,4
	66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
			66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	754,4

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	754,4
			66.13-4	Administração de cartões de crédito	754,4
			66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	754,4
		66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
			66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	754,4
			66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	754,4
			66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	754,4
		66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
			66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	754,4
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
			68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	226,33
		68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
			68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	226,33
			68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	226,33
M				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	69			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
		69.1		Atividades jurídicas	
			69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	226,33
			69.12-5	Cartórios	226,33
		69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
			69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	226,33
	70			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
		70.1		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
			70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	226,33
		70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial	
			70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	226,33
	71			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
		71.1		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
			71.11-1	Serviços de arquitetura	226,33
			71.12-0	Serviços de engenharia	226,33

			71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	226,33
		71.2		**Testes e análises técnicas**	
			71.20-1	Testes e análises técnicas	226,33
	72			**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**	
		72.1		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	
			72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	452,64
		72.2		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	
			72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	452,64

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
	73			**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**	
		73.1		**Publicidade**	
			73.11-4	Agências de publicidade	226,33
			73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	226,33
			73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	226,33
		73.2		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	
			73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	226,33
	74			**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	
		74.1		**Design e decoração de interiores**	
			74.10-2	Design e decoração de interiores	226,33
		74.2		**Atividades fotográficas e similares**	
			74.20-0	Atividades fotográficas e similares	226,33
		74.9		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	
			74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	226,33
	75			**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**	
		75.0		**Atividades veterinárias**	
			75.00-1	Atividades veterinárias	226,33
N				**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	
	77			**ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS**	
		77.1		**Locação de meios de transporte sem condutor**	
			77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	452,64
			77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	452,64
		77.2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos**	
			77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	226,33
			77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	226,33
			77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	226,33
			77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	226,33
		77.3		**Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador**	
			77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	452,64
			77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	452,64

			77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	452,64
			77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	452,64
		77.4		**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	
			77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	452,64
	78			**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**	
		78.1		**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	
			78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	226,33
		78.2		**Locação de mão-de-obra temporária**	
			78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	226,33
		78.3		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	
			78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	226,33

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
	79			**AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**	
		79.1		**Agências de viagens e operadores turísticos**	
			79.11-2	Agências de viagens	452,64
			79.12-1	Operadores turísticos	452,64
		79.9		**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**	
			79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	452,64
	80			**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**	
		80.1		**Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores**	
			80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	226,33
			80.12-9	Atividades de transporte de valores	226,33
		80.2		**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**	
			80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	226,33
		80.3		**Atividades de investigação particular**	
			80.30-7	Atividades de investigação particular	226,33
	81			**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**	
		81.1		**Serviços combinados para apoio a edifícios**	
			81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	226,33
			81.12-5	Condomínios prediais	226,33
		81.2		**Atividades de limpeza**	
			81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	226,33
			81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	226,33
			81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	226,33
		81.3		**Atividades paisagísticas**	
			81.30-3	Atividades paisagísticas	226,33
	82			**SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**	
		82.1		**Serviços de escritório e apoio administrativo**	
			82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	226,33

			82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	226,33
		82.2		**Atividades de teleatendimento**	
			82.20-2	Atividades de teleatendimento	226,33
		82.3		**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**	
			82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	226,33
		82.9		**Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas**	
			82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	226,33
			82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	226,33
			82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	226,33
O				**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
	84			**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
		84.1		**Administração do estado e da política econômica e social**	

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			84.11-6	Administração pública em geral	226,33
			84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	226,33
			84.13-2	Regulação das atividades econômicas	226,33
		84.2		**Serviços coletivos prestados pela administração pública**	
			84.21-3	Relações exteriores	226,33
			84.22-1	Defesa	226,33
			84.23-0	Justiça	226,33
			84.24-8	Segurança e ordem pública	226,33
			84.25-6	Defesa Civil	226,33
		84.3		**Seguridade social obrigatória**	
			84.30-2	Seguridade social obrigatória	226,33
P				**EDUCAÇÃO**	
	85			**EDUCAÇÃO**	
		85.1		**Educação infantil e ensino fundamental**	
			85.11-2	Educação infantil - creche	226,33
			85.12-1	Educação infantil - pré-escola	226,33
			85.13-9	Ensino fundamental	226,33
		85.2		**Ensino médio**	
			85.20-1	Ensino médio	226,33
		85.3		**Educação superior**	
			85.31-7	Educação superior - graduação	226,33
			85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	226,33
			85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	226,33
		85.4		**Educação profissional de nível técnico e tecnológico**	
			85.41-4	Educação profissional de nível técnico	226,33
			85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	226,33
		85.5		**Atividades de apoio à educação**	
			85.50-3	Atividades de apoio à educação	226,33

		85.9		Outras atividades de ensino	
			85.91-1	Ensino de esportes	226,33
			85.92-9	Ensino de arte e cultura	226,33
			85.93-7	Ensino de idiomas	226,33
			85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	226,33
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
		86.1		Atividades de atendimento hospitalar	226,33
			86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	
		86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
			86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	226,33
			86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	226,33
		86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	226,33
			86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	226,33

.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(continuação)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
		86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
			86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	226,33
		86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
			86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	226,33
		86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde	
			86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	226,33
		86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
			86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	226,33
	87			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
		87.1		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
			87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	226,33
			87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	226,33
		87.2		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
			87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	226,33
		87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
			87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	226,33
	88			SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
		88.0		Serviços de assistência social sem alojamento	
			88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	226,33

R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
	90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
		90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
			90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	226,33
			90.02-7	Criação artística	226,33
			90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	226,33
	91			ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
		91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
			91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	226,33
			91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	226,33
			91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	226,33
	92			ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
		92.0		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
			92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	226,33
	93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
		93.1		Atividades esportivas	
			93.11-5	Gestão de instalações de esportes	226,33
			93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	226,33

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

(conclusão)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação	
			93.13-1	Atividades de condicionamento físico	226,33
			93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	226,33
		93.2		Atividades de recreação e lazer	
			93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	226,33
			93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	226,33
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
	94			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
		94.1		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
			94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	226,33
			94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	226,33
		94.2		Atividades de organizações sindicais	
			94.20-1	Atividades de organizações sindicais	226,33
		94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
			94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	226,33
		94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
			94.91-0	Atividades de organizações religiosas	226,33
			94.92-8	Atividades de organizações políticas	226,33
			94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	226,33
			94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	226,33
	95			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		95.1		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
			95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos	226,33

				periféricos	
			95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	226,33
		95.2		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos**	
			95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	226,33
			95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	226,33
	96			**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**	
		96.0		**Outras atividades de serviços pessoais**	
			96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	150,88
			96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	150,88
			96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	226,33
			96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	150,88
T				**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
	97			**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
		97.0		**Serviços domésticos**	
			97.00-5	Serviços domésticos	226,33
U				**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	
	99			**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	
		99.0		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	
			99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	754,4
Resoluções Concla: 01/2006 de 04/09/2006; 02/2006 de 15/12/2006 e 01/2007 de 16/05/2007					

ANEXO III
TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS

Especificação	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
Táxi	R$ 120,70
Veículo de transporte complementar (exceto ônibus)	R$ 150,88
Ônibus	R$ 226,32
Mototáxi	R$ 75,44
Buggy	R$ 113,16
Catamarãs	R$ 226,32
Outras embarcações marítimas ou fluviais	R$ 150,88

ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Especificação	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
Taxa mensal de Ambulantes sem ponto e Ambulante móvel sem ponto fixo	R$ 30,00
Taxa mensal de Ambulantes com ponto fixo	R$ 40,00
Taxa mensal de Ambulantes estacionário com ponto fixo	R$ 60,00
Taxa diária de Ambulantes nos casos de evento específico	R$ 10,00

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Especificação	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
Publicidade afixada na parte externa ou interna de imóvel, por unidade de anúncio exceto faixas. Licença anual	R$ 30,17
Publicidade em faixas, por unidade. Licença diária	R$ 0,75
Publicidade afixada na parte externa ou interna de veículos, por unidade de anúncio. Licença anual	R$ 30,17

Publicidade sonora, por qualquer meio. Licença diária	R$ 7,54
Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores. Licença anual	R$ 30,17

ANEXO VI
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Especificação	Valor (R$) por m2 diário a partir de 1.1.2018
Bovino ou equinos, por animal	R$ 15,08
Caprinos ou ovinos ou suínos, por animal	R$ 7,54

ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Especificação	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
Análise de projetos para execução de obras de edificações com até 50 m2, para Alvará de Construção	R$ 30,17
Análise de projetos para execução de obras de edificações acima de 50,01 m2, por metro quadrado, para Alvará de Construção	R$ 5,00
Analise para alteração de projetos já aprovados de edificações com tamanho acima de 50,01m² para execução de obras , por m2 a ser alterado, para Alvará de Construção	R$ 5,00
Análise de projeto de construção para alteração/ampliação de edificação que já possuam Habite-se, por m² alterado e/ou ampliado. Para Alvará de Construção	R$ 5,00
Análise de projeto de reforma/reparo de edificações, sem alteração de projeto aprovado desde que já possuam habite-se.	Gratuito
Alvará de Demolição. Por m2 de área construída a ser demolida	R$ 2,00

Análise de projetos para execução de obras de Parcelamento do Solo, por lote. 1 a 100 lotes	**R$ 100,00**
Análise de projetos para execução de obras de Parcelamento do Solo, por lote. Acima de 101 lotes	**R$ 80,00**
Alvará de Construção linear, por m2	**R$ 0,75**
Concessão de habite-se ou licença para ocupação, até 50m²	**R$ 42,24**
Concessão de habite-se ou licença para ocupação, por m2 de área construída acima de 50,01m²	**R$ 4,00**
Alvará de Desmembramento/Remembramento, por lote.	**R$ 100,00**
Certidão Narrativa (Característica)	**R$ 150,00**
Declaração	**R$ 30,00**
Certidão de Demarcação.	**R$ 150,00**
Certidão de Demarcação por lote adicional numa única visita	**R$ 50,00**
Vistoria para Certidão Narrativa	**R$ 150,00**
Segunda via de Alvarás/Habite-se	**R$ 20,00**
Análise Prévia de projetos de edificações (execução de obras), por metro quadrado, para Alvará de Construção	**R$ 4,00**
Análise Prévia de parcelamento do solo, por lote, para alvará	**R$ 50,00**
Prorrogação de Alvará de Construção	**25% do valor da análise do projeto que resultou no alvará**
Visita adicional a obra ou atividade	**R$ 100,00**
Desarquivamento de processo, % do valor pago no processo a ser reaberto	**25% do valor originário do processo**
Análise de Zoneamento e Usos	**R$ 200,00**
Numeração ou renumeração de imóveis prediais.	**R$ 15,00**

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
Atividade de Feirante	R$ 1,50

ANEXO IX

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.	INDÚSTRIAIS
1.1.	Indústrias em geral

2.	PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL
2.1	Areia de rio, solo, argila e barro
2.2	Outros minerais

3.	TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
3.1	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem
3.2	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas
3.3	Incineração, Autoclavagem e outros Processos de Inertização
3.4	Aterros Industriais
3.5	Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas
3.6	Centrais de Resíduos

4.	ESGOTAMENTO SANITÁRIO
4.1.	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário
4.2	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário
4.3.	Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

5.	IMOBILIÁRIOS
5.1.	Edificações Plurifamiliares
5.2	Conjuntos Habitacionais
5.3	Loteamentos

6.	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
6.1	Empreendimentos Comerciais e de Serviços
6.2	Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas
6.3	Presídios
6.4	Cemitérios
6.5	Depósitos de Materiais Recicláveis
6.6	Estabelecimentos de Serviços de Saúde
6.7	Transportes Marítimos de Passageiros

7.	VIÁRIOS
7.1	Rodovias
7.2	Ferrovias
7.3	Hidrovias
7.4	Metrovias
7.5	Pontes e Viadutos

8.	ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS
8.1	Aqüicultura
8.2	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

8.3	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
8.4	Assentamentos Rurais
8.5	Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem
8.6	Atividades Pecuárias

9.	ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS
9.1	Postos de Revenda de Combustíveis
9.2	Central de Distribuição de Combustíveis

9.3	Depósitos de Produtos Químicos
9.4	Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos
9.5	Sistemas de Transporte por Dutos de Produtos Perigosos
9.6	Transportadora de Cargas em Geral
9.7	Transportadora de Substâncias Perigosas

10.	OBRAS DIVERSAS
10.1	Aeroportos
10.2	Portos
10.3	Atracadouros, Marinas e Piers
10.4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
10.5	Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia
10.6	Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
10.7	Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows
10.8	Usinas Eólicas
10.9	Estações Termais e Parques Temáticos
10.10	Autódromos
10.11	Retificação de Cursos d'Água
10.12	Abertura de Barras, Embocaduras e Canais
10.13	Estações Elevatórias
10.14	Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras
10.15	Canteiros de Obras Viários
10.16	Trilhas Ecológicas
10.17	Gerador Termoelétrico
10.18	Usinas Termoelétricas

11.	UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS
11.1	Explotação de Água Mineral
11.2	Barragens e Diques
11.3	Explotação de Águas Subterrâneas
11.4	Captação e Tratamento de Águas Superficiais
11.5	Sistemas de Distribuição de Águas
11.6	Adutoras

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Engordamento de Faixas de Praias
1.5	Dragagem Marítima
1.6	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.7	Drenagem
1.8	Muro de Contenção
1.9	Pavimentação de Ruas e Rodovias
1.10	Pesquisas Ambientais
1.11	Revestimentos de Canais Urbanos

ENQUADRAMENTO PARA CÁLCULO DE TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA	Potencial Degradador (vide regulamentação desta Lei)

(Vide Art. 24)	Baixo	Médio	Grande
Pequeno	C	E	J
Médio	F	J	M
Grande	I	N	P

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

– ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO, ARGILA E BARRO (*)

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 10 ha	H	I	J	L
De 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
De 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
De 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
acima de 100 ha	M	N	O	P

NOTA:
(*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados como classe E.
Para as Autorizações de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.
Para as Autorizações de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

– ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 1 ha	H	I	J	L
De 1,1 a 3 ha	I	J	L	M
De 3,1 a 5 ha	J	L	M	N
De 5,1 a 10 ha	J	M	N	O
acima de 10 ha	L	N	O	P

NOTA:
Para as Autorizações de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Autorizações de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

– ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE PETRÓLEO

Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 20 BOE	de 20,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200 BOE
I	L	O	P

NOTA:
Taxas para atividades petrolíferas, cobrança para poços de petróleo em produção ou para desativação.

TABELA 3 – TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

– Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

Volume em tonelada/dia				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	acima de 300,0
F	H	J	M	O

– Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradadas

Volume em tonelada/dia				
até 30,0	de 30,1 a 80,0	de 80,1 a 150,0	de 150,1 a 200,0	acima de 200,0

F	H	J	M	O

– Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização

Volume em tonelada/dia		
até 40,0	de 40,1 a 100,0	acima de 100
H	J	L

– Aterros Industriais

Volume em tonelada/dia			
Resíduo classe II até 50 ton/dia	Resíduo classe II acima de 50 ton/dia	Resíduo classe I até 50 ton/dia	Resíduo classe I acima de 50 ton/dia
J	M	M	O

– Transportadoras de Resíduos Perigosos

Quantidade de Caminhões	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F	H	O
de 11 a 20 caminhões	G	J	O
acima de 20 caminhões	I	L	O

– Centrais de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 toneladas	F	H	J
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M
acima de 30 toneladas	J	M	O

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

– Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1 – Os sistemas simplificados são:

- Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
- Tanque Séptico e Sumidouros;
- Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbico de fluxo ascendente;
- Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
- Reatores UASB sem utilização de estação elevatória de esgotos;
- Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:

- Lodos ativados;
- Filtros Biológicos;
- Processos físico-químicos
- Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

– Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15

G	H	I

– Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 caminhões	de 6 a 10 caminhões	de 11 a 20 caminhões	acima de 20 caminhões
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

– Edificações Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F
de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	L
de 82 a 129	I	J	M
de 130 a 199	J	L	N
de 200 a 319	L	M	O
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	P

– Conjuntos Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

– Loteamentos

Área do empreendimento em Hectare							
Potencial Degradador	até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
Pequeno	H	I	J	L	N	O	P
Médio	N	N	O	O	P	P	P
Grande	P	P	P	P	P	P	P

TABELA 6 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

– Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento (vide regulamentação desta Lei)	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	C	E	H
Médio	D	G	L
Grande	E	H	M

– Empreendimentos Hoteleiros (Hotéis e Pousadas)

Número de Quartos						
Potencial Degradador	até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
Pequeno	C	D	F	H	J	M
Médio	E	G	I	L	M	O

4

Grande	F	H	J	M	N	O

– Presídios

Capacidade em número de celas				
até 50	de 51 a 100	De 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000
H	I	J	L	M

– Cemitérios

Área do empreendimento em metros quadrados			
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000
J	L	M	N

– Depósitos de Materiais Recicláveis

até 100 m^2	de 101 a 500 m^2	acima de 500 m^2
B	C	D

– Estabelecimentos de Serviços de Saúde

até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos
D	E	H	J

– Transporte Marítimo de Passageiros

Número de Cabines			
até 50	de 51 a 100	de 101 a 500	acima de 500
G	J	M	O

TABELA 7 – EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

– Rodovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

– Ferrovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

– Hidrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

– Metrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

– Pontes e Viadutos

Extensão em Metros			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas Autorizações ambientais.

– Aqüicultura

– Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 49,99	de 50,00 a 4,99
A	B	D	H	J

– Piscicultura em Tanque-rede

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 200,00	de 200,01 a 300,00	de 300,01 a 400,00	de 400,01 a 599,99	Acima de 600,00
A	B	D	H	J

– Carcinicultura

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,0	de 5,01 a 20,0	de 20,01 a 50,0	Acima de 50
F	G	I	M	O

– Produção de sementes

– Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas □ Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas □ Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Ranicultura

– Ranicultura – Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Ranicultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado

de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Herpetocultura

– Herpetocultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Herpetocultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Malacultura

– Malacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Malacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Algacultura

– Algacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Algacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 50	acima de 50
C	D	E	G	I

– Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

até 200 m²	de 201 a 400 m²	de 401 a 600 m²	acima de 600 m²
C	D	E	G

– Assentamentos Rurais

Área útil do empreendimento a ser ocupado em Hectare					
Até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 500	de 500,1 a 1.000	Acima de 1.000
D	E	F	G	H	L

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

– Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

A				B				C				D				E				F	
de	169,29	a	282,15	de	282,16	a	564,30	de	282,17	a	1.128,60	de	1.128,61	a	1.692,90	de	1.692,91	a	2.821,50	acima de	2.821,50
de	165,00	a	275,00	de	275,01	a	550,00	de	275,02	a	1.100,00	de	1.100,01	a	1.650,00	de	1.650,01	a	2.750,00	acima de	2.750,00
de	210,00	a	350,00	de	350,01	a	700,00	de	350,02	a	1.400,00	de	1.400,01	a	2.100,00	de	2.100,01	a	3.500,00	acima de	3.500,00
de	195,00	a	325,00	de	325,01	a	650,00	de	325,02	a	1.300,00	de	1.300,01	a	1.950,00	de	1.950,01	a	3.250,00	acima de	3.250,00
de	120,00	a	200,00	de	200,01	a	400,00	de	200,02	a	800,00	de	800,01	a	1.200,00	de	1.200,01	a	2.000,00	acima de	2.000,00
de	184,29	a	307,15	de	307,16	a	614,30	de	307,17	a	1.228,60	de	1.228,61	a	1.842,90	de	1.842,91	a	3.071,50	acima de	3.071,50
de	111,45	a	185,75	de	185,76	a	371,50	de	185,77	a	743,00	de	743,01	a	1.114,50	de	1.114,51	a	1.857,50	acima de	1.857,50
de	78,36	a	130,60	de	130,61	a	261,20	de	130,62	a	522,40	de	522,41	a	783,60	de	783,61	a	1.306,00	acima de	1.306,00
de	72,33	a	120,55	de	120,56	a	241,10	de	120,57	a	482,20	de	482,21	a	723,30	de	723,31	a	1.205,50	acima de	1.205,50
de	44,01	a	73,35	de	73,36	a	146,70	de	73,37	a	293,40	de	293,41	a	440,10	de	440,11	a	733,50	acima de	733,50
de	43,26	a	72,10	de	72,11	a	144,20	de	72,12	a	288,40	de	288,41	a	432,60	de	432,61	a	721,00	acima de	721,00
de	26,58	a	44,30	de	44,31	a	88,60	de	44,32	a	177,20	de	177,21	a	265,80	de	265,81	a	443,00	acima de	443,00

– Atividades Pecuárias (em Hectares)

A				B				C				D				E				F	
de	282,15	a	564,3	de	564,31	a	1128,6	de	1128,61	a	1692,9	de	1692,91	a	2257,2	de	2257,21	a	2821,5	acima de	2.821,50
de	275	a	550	de	550,01	a	1100	de	1100,01	a	1650	de	1650,01	a	2200	de	2200,01	a	2750	acima de	2.750,00
de	350	a	700	de	700,01	a	1400	de	1400,01	a	2100	de	2100,01	a	2800	de	2800,01	a	3500	acima de	3.500,00
de	325	a	650	de	650,01	a	1300	de	1300,01	a	1950	de	1950,01	a	2600	de	2600,01	a	3250	acima de	3.250,00
de	200	a	400	de	400,01	a	800	de	800,01	a	1200	de	1200,01	a	1600	de	1600,01	a	2000	acima de	2.000,00
de	307,15	a	614,3	de	614,31	a	1228,6	de	1228,61	a	1842,9	de	1842,91	a	2457,2	de	2457,21	a	3071,5	acima de	3.071,50
de	185,75	a	371,5	de	371,51	a	743	de	743,01	a	1114,5	de	1114,51	a	1486	de	1486,01	a	1857,5	acima de	1.857,50
de	130,6	a	261,2	de	261,21	a	522,4	de	522,41	a	783,6	de	783,61	a	1044,8	de	1044,81	a	1306	acima de	1.306,00
de	120,55	a	241,1	de	241,11	a	482,2	de	482,21	a	723,3	de	723,31	a	964,4	de	964,41	a	1205,5	acima de	1.205,50
de	73,35	a	146,7	de	146,71	a	293,4	de	293,41	a	440,1	de	440,11	a	586,8	de	586,81	a	733,5	acima de	733,50
de	72,1	a	144,2	de	144,21	a	288,4	de	288,41	a	432,6	de	432,61	a	576,8	de	576,81	a	721	acima de	721,00
de	44,3	a	88,6	de	88,61	a	177,2	de	177,21	a	265,8	de	265,81	a	354,4	de	354,41	a	443	acima de	443,00

TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

– Central de Distribuição de Combustíveis

Área construída de tancagem em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

– Depósito de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados			
Até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
F	J	M	O

– Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

– Sistema de Transporte por Dutos

	Extensão de linha			
Ramal	20,0m à 50,0m F	50,1m à 100m G	100,1m à 200m H	Acima de 200m I
Principal	Até 50Km J	50,1Km à 100Km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10Km J	10,1Km à 20Km O	Acima de 20km P	

– Transportadora de Cargas em Geral

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
F	H	I

– Transportadora de Substâncias Perigosas

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
H	J	M

– Transportadoras de Combustíveis Automotivos (Substâncias Perigosas)

Quantidade de Caminhões	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F
de 10,1 a 20 caminhões	H
de 20,1 a 50 caminhões	J

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS

– Aeroportos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

– Portos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

– Atracadores, Marinas e Piers

Capacidade de atracação		
até 50 barcos	de 51 a 100 barcos	acima de 100 barcos
L	M	N

– Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km		
	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km
13.8 KV	H	I	J
69 KV	I	J	L
230 KV	J	L	M
500 KV	L	M	N

– Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
H	J	M

– Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Freqüência de Transmissão (Mhz)		
	até 399 Mhz	de 400 a 1999 Mhz	e 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	E	H	L
entre 45 e 200 w	F	I	M
acima de 200 w	G	J	N

– Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows

Área do Empreendimento (ocupação) m^2			
até 500	de 501 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J

– Usinas Eólicas

Potencia total instalada do Parque em Kw					
até 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000	de 1.001 a 2.000	acima de 2.000
F	H	J	M	N	P

– Estações Termais e Parques Temáticos

Área do Empreendimento (ocupação) m^2			
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	acima de 10.000
G	H	I	M

– Autódromos

Área do Empreendimento (ocupação) m^2			
até 5.000	de 5.001 a 20.000	de 20.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M

– Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M	N

– Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros			
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	acima de 5.000
I	J	L	M

– Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I

– Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L

– Canteiros de Obras Viários

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

– Trilhas Ecológicas

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 10	acima de 10
E	F	G

– Gerador Termoelétrico

Combustível	Utilização			
	Comercial	Industrial (Porte)		
		Pequeno (até 100 Kw)	Médio (de 101 a 1.000 Kw)	Grande (acima de 1.000 Kw)
GLP ou Gás Natural	E	H	I	J
Outros combustíveis	G	I	L	M

– Usinas Termoelétricas

Combustível	Porte		
	Pequeno (até 10 Mw)	Médio (de 10 a 50 Mw)	Grande (acima de 50 Mw)
GLP ou Gás Natural	H	I	J
Outros combustíveis	L	N	P

TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

– Explotação de Água Mineral

Número de Empregados	Área do Empreendimento em metros quadrados		
	Até 1.000	De 1.001 a 8.000	Acima de 8.000
Até 10 empregados	G	H	J

De 11 a 50 empregados	H	H	I
Acima de 50 empregados	I	J	L

– Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N

Volume de Acumulação em metros cúbicos no semi-árido	
até 1.000.000,00	acima de 1.000.000,00
ISENTO	G

– Explotação de Águas Subterrâneas

Vazão em metros cúbicos por hora			
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	acima de 40
C	D	E	F

NOTA:
Estão isentos do pagamento da taxa de licenciamento os poços localizados no semi-árido e perfurados no cristalino.

– Captação e Tratamento de Águas Superficiais

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

– Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

– Adutoras

Extensão em Quilômetros		
até 10,0	de 10,1 a 50,0	acima de 50
G	H	I

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

– Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas		
até 20	de 20,1 a 100	acima de 200
G	I	L

– Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais

Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	de 20,1 a 200	de 200,1 a 1.000	de 1.000,1 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M

– Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares

Volume em toneladas por dia				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 20	de 20,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M

– Engordamento de Faixas de Praias

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

– Dragagem marítima

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	L	O

– Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

– Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 20	acima de 20
J	L	M

– Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	acima de 200,0
D	E	F	G

– Pavimentação de Ruas e Rodovias

Extensão em Quilômetros			
até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

– Pesquisas Ambientais

Letra D

– Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	de 200,1 a 500	de 500,1 a 1000	acima de 1000
F	G	H	I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE- VALORES EM REAIS

Enquadra Mento	Autorização Prévia	Autorização Instalação	Autorização Opreação	Renovação Autorização de Operação	Autorizações Únicas	Certificação	Estudo De Risco	Análise de Eia/Rima	Análise de Projeto	Desativações	Reanálise
A	57,81	78,46	57,81	57,81	39,23	20,65	206,47	412,93	206,47	PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SERÁ COBRADO 50% DO VALOR DAS TAXAS, APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL.	NA REANÁLISE DE PROJETOS SERÁ COBADA A TAXA DE 30% DO VALOR DA AUTORIZAÇÃO ORIGINAL.
B	78,46	154,85	78,46	78,46	78,46	41,29	309,70	619,40	412,93		
C	115,62	231,24	154,85	154,85	154,85	61,94	412,93	825,86	619,40		
D	154,85	309,70	231,24	231,24	231,24	165,17	619,40	1238,79	1651,72		
E	231,24	462,48	309,70	309,70	309,70	206,47	1032,33	2064,65	2064,65		
F	309,70	617,33	462,48	462,48	462,48	371,64	3096,98	6193,95	3716,37		
G	462,48	924,96	617,33	617,33	617,33	412,93	4129,30	8258,60	4129,30		
H	617,33	1232,60	924,96	924,96	924,96	557,46	6193,95	12387,90	5574,56		
I	924,96	1849,93	1232,60	1232,60	1232,60	619,40	8258,60	16517,20	6193,95		
J	1232,60	2467,26	1849,93	1849,93	1849,93	825,86	12387,90	24775,80	7226,28		
L	1849,93	3699,85	2467,26	2467,26	2467,26	1032,33	12387,90	30969,75	8258,60		
M	2467,26	4932,45	3699,85	3699,85	3699,85	1032,33	12387,90	30969,75	10323,25		
N	3699,85	7397,64	4932,45	4932,45	4932,45	1032,33	12387,90	30969,75	10323,25		
O	4932,45	9862,83	7397,64	7397,64	7397,64	1032,33	12387,90	30969,75	10323,25		
P	6164,01	12328,03	9862,83	9862,83	9862,83	1032,33	12387,90	30969,75	10323,25		

NOTAS:
1. Os projetos públicos considerados de interesse social sofrerão redução de até 90% do valor de tabela.
2. Nos projetos que careçam da apresentação de outros documentos será adicionada a cobrança de taxa similar à de ANÁLISE DE PROJETO.
3. Os casos de Regularização ou Autorização de Correção terão os valores cobrados em dobro, devendo o órgão ambiental calcular os valores das taxas das fases antecedentes e da atual fase do licenciamento ambiental e multiplicar o somatório das taxas por dois.

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE- VALORES EM UFIR

Enquadra Mento	Autorização Prévia	Autorização Instalação	Autorização Opreação	Renovação Autorização de Operação	Autorizações Únicas	Certificação	Estudo De Risco	Análise de Eia/Rima	Análise de Projeto	Desativações	Reanálise
A	27,53	37,36	27,53	27,53	18,68	9,83	98,33	137,74	98,33	PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SERÁ COBRADO 50% DO VALOR DAS TAXAS, APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL	NA REANÁLISE DE PROJETOS SERÁ COBADA A TAXA DE 30% DO VALOR DA AUTORIZAÇÃO ORIGINAL
B	37,36	73,74	37,36	37,36	37,36	19,67	147,49	294,98	196,65		
C	55,06	110,13	73,74	73,74	73,74	29,50	196,65	393,30	294,98		
D	73,74	147,49	110,13	110,13	110,13	78,66	294,98	589,96	786,61		
E	110,13	220,25	147,49	147,49	147,49	98,33	491,63	983,26	983,26		
F	147,49	293,99	220,25	220,25	220,25	176,99	1474,89	2949,78	1769,87		
G	220,25	440,50	293,99	293,99	293,99	196,65	1966,52	3933,04	1966,52		
H	293,99	587,01	440,50	440,50	440,50	265,48	2949,78	5899,56	2654,80		
I	440,50	881,00	587,01	587,01	587,01	294,98	3933,04	7866,08	2949,78		
J	587,01	1175,00	881,00	881,00	881,00	393,30	5899,56	11799,12	3441,41		
L	881,00	1762,00	1175,00	1175,00	1175,00	491,63	5899,56	14748,90	3933,04		
M	1175,00	2349,01	1762,00	1762,00	1762,00	491,63	5899,56	14748,90	4916,30		
N	1762,00	3523,02	2349,01	2349,01	2349,01	491,63	5899,56	14748,90	4916,30		
O	2349,01	4697,03	3523,02	3523,02	3523,02	491,63	5899,56	14748,90	4916,30		
P	2935,52	5871,05	4697,03	4697,03	4697,03	491,63	5899,56	14748,90	4916,30		

NOTAS:

4. Os projetos públicos considerados de interesse social sofrerão redução de até 90% do valor de tabela.
5. Nos projetos que careçam da apresentação de outros documentos será adicionada a cobrança de taxa similar à de ANÁLISE DE PROJETO.
6. Os casos de Regularização ou Autorização de Correção terão os valores cobrados em dobro, devendo o órgão ambiental calcular os valores das taxas das fases antecedentes e da atual fase do licenciamento ambiental e multiplicar o somatório das taxas por dois.

ANEXO X
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação CEMITÉRIO	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
Conservação. Anual	R$ 15,08
Aquisição do Terreno	R$ 226,32
Sepultamento	R$ 22,63

Especificação	
2ª Via	R$ 5,28
Baixa de qualquer natureza.	R$ 4,52
Declarações, Atestados, Certidões*.	R$ 3,01
Documento de Arrecadação Municipal	R$ 3,77
Outros Expedientes ou Serviços.	R$ 3,77

ANEXO XI

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO E LIXO

VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
RESIDENCIAL	R$ 22,63
COMERCIAL/SERVIÇOS	R$ 30,17
INDUSTRIAL	R$ 37,72
OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	R$ 30,17

FATOR DE CORREÇÃO POR ÁREA

ÁREA DA UNIDADE DO IMÓVEL	Valor (R$) a partir de 1.1.2018
ATÉ 60M²	R$ 1,20
ACIMA DE 60M² ATÉ 80M²	R$ 1,50
ACIMA DE 80M² ATÉ 100M²	R$ 2,26
ACIMA DE 100M² ATÉ 150M²	R$ 3,01
ACIMA DE 150M² ATÉ 200M²	R$ 3,77
ACIMA DE 200M²	R$ 4,52

FÓRMULA DE CÁLCULO PARA A TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO = VALOR UNITÁRIO DE REFERENCIA x FATOR DE CORREÇÃO POR ÁREA

ANEXO XII

TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

01 – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.		
Codigo CNAE	**DESCRIÇÃO**	**Valor (R$) a partir de 1.1.2018**
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	R$400,00
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	R$400,00
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	R$400,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	R$400,00
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	R$400,00
1042-1/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	R$400,00
1043-1/00	Fabricação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	R$400,00
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis:	----------
	- por sorveteria	R$60,00
	- por indústria	R$200,00
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	R$400,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	R$400,00
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	R$400,00
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	R$400,00
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho.	R$400,00
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	R$400,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	R$400,00
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	R$400,00
1069-4/00	**Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente** *(multi-mistura e ração humana).*	R$400,00
1069-4/00	**Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente.**	R$400,00
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	R$400,00
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	R$400,00
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	R$400,00
1081-3/01	Beneficiamento de café	R$400,00
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	R$400,00
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	R$400,00
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	R$400,00
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	R$400,00
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	R$400,00
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	R$400,00
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	R$400,00
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	R$400,00
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	R$400,00
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	R$400,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	R$400,00

1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	R$400,00
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	R$400,00
1099-6/99	**Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.**	R$400,00
02 – INDÚSTRIA DE AGUA MINERAL		
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	R$400,00
03 - INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS		
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	R$400,00
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	R$400,00
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados	R$400,00
04 – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	R$400,00
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	R$400,00
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	R$400,00
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico	R$400,00
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	R$400,00
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	R$400,00
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	R$400,00
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	R$400,00
05 – INDÚSTRIADE PRODUTOS PARA A SAÚDE.		
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	R$400,00
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação	R$400,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	R$400,00
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	R$400,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico ,odontológico e laboratório	R$400,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos , aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	R$400,00
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia **– para fabricação** **– para unidades de esterilização**	R$400,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	R$400,00
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido e não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	R$400,00
0 6 – INDÚSTRIADE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMES		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	R$400,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	R$400,00
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	R$400,00
07 – INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		

2052-5/00	Fabricação de desinfestantes e domissanitários	R$400,00
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	R$400,00
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	R$400,00
08 – INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	R$400,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	R$400,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	R$400,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	R$400,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	R$400,00
09 – INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS.		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	R$400,00
10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS		
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	R$400,00
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	R$300,00
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	R$300,00
11- ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO.		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	R$150,00
12 - DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
5211-7/01	Armazéns gerais – Emissão de Warrant	R$80,00
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros exceto armazéns e guarda-móveis	R$80,00
13 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS		
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão	R$120,00
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	R$120,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	R$120,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	R$120,00
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados	R$120,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	R$120,00
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	R$120,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	R$120,00
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	R$120,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	R$120,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	R$120,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	R$120,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	R$120,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	R$120,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	R$120,00
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	R$120,00

4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	R$120,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	R$120,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	R$120,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	R$120,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	R$120,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	R$120,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	R$120,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	R$120,00
14 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	R$120,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	R$120,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	R$120,00
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	R$120,00
15 – COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMARIA		
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	R$120,00
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	R$120,00
16 – COMERCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIO.		
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	R$120,00
4649-4/00	Comércio atacadista. de produtos de higiene limpeza e consumo domiciliar, com atividade de fracionamento.	R$120,00
17 – COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS.		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano:	---------- --
	- Fracionamento, com controlados	R$150,00
	- Fracionamento, sem controlados	R$120,00
	- sem fracionamento e sem controlados	R$120,00
	- sem fracionamento e com controlados	R$150,00
18 – COMERCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS.		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios.	R$120,00
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.	R$120,00
4644-3/02	Comércio atacadista de artigos agropecuários e veterinários	R$120,00
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	R$120,00
19 -COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.		
4741-5/00	Comercio Varejista de tintas e materiais para pintura	R$60,00
4744-0/99	Comercio Varejista de materiais de construção	R$60,00
4789-0/99	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	R$60,00

20 – COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – **hipermercados.**	R$300,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – **supermercados acima de 02 caixas.**	R$180,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – **minimercados e armazéns até 02 caixas.**	R$120,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – mercearias	R$60,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Quitandas	R$ 30,00
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	R$90,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	R$60,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	R$ 60,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	R$60,00
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	R$60,00
4722-9/02	Peixaria	R$60,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	R$90,00
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	R$60,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	R$120,00
5611-2/01	Restaurante e similares	R$90,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	R$60,00
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	R$60,00
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	R$30,00
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa	R$150,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	R$120,00
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	R$60,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	R$60,00
21 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	----------
	- com controlados	R$120,00
	- sem controlados	R$90,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	----------
	- com controlados	R$150,00
	- sem controlados	R$120,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	R$100,00
4171-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	R$100,00
22 - TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE.		
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	R$150,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	R$200,00

23 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise		R$120,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.		R$150,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (24 horas)		R$150,00
8621-6/01	UTI móvel.		R$120,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.		R$120,00
8622-4/00	Serviços de remoções de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.		R$120,00
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos.		R$180,00
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares.		R$150,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.		R$120,00
8630-5/04	Atividade odontológica:		R$120,00
	-Consultório odontológico		R$150,00
	-Clínicas e demais estabelecimentos odontológicos		R$120,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana		R$150,00
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida		R$120,00
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	- Laboratório	R$60,00
		- posto de coleta	R$120,00
8640-2/02	Laboratórios de clínicos	- Laboratório	R$60,00
		- posto de coleta	R$150,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia		R$150,00
8640-2/04	Serviços de tomografia		R$150,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.		R$150,00
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética		R$150,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		R$150,00 ou 120,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico-ECG, EEG e outros exames análogos.		R$150,00 ou 120,00
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos.		R$150,00 ou 120,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia.		R$150,00 ou 120,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia.		R$150,00 ou 120,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia:		----------
	- Agência Transfusional		R$120,00
	- Núcleo de Hemoterapia		R$120,00
	- Hemocentros		R$150,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia		R$120,00
8640-2/14	Serviços de banco de células e tecidos humanos.		R$120,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêuticas não especificadas anteriormente.		R$120,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificada anteriormente.		R$120,00

8650-0/01	Atividades de Enfermagem	R$120,00
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	R$120,00
8650-0/04	Atividades de Fisioterapia:	---------- --
	-Consultório	R$120,00
	-Clínica de Fisioterapia	R$150,00
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional:	---------- --
	-Consultório	R$120,00
	-Clínica de terapia ocupacional.	R$150,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	---------- --
	-Consultório	R$120,00
	-Clínica de terapia ocupacional.	R$150,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área da saúde não especificadas anteriormente.	R$120,00
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.	R$120,00
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano.	R$120,00
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (Posto de coleta de laboratório,Serviço de Podólogo).	R$120,00
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	R$150,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos.	R$120,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	R$120,00
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS.	R$120,00
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (HOME CARE)	R$120,00
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial (CAPS).	R$120,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada anteriormente.	R$120,00
8730-1/01	Orfanatos.	R$90,00
24 - PRESTAÇÃODE SERVIÇOS COLETIVOS SOCIAIS		
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	R$80,00
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	R$120,00
5590-6/00	Camping	R$90,00
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente acima de 12 unidades habitacionais	R$180,00
	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente até 12 unidades habitacionais	R$ 120,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime	R$120,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	R$90,00
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.	R$90,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	R$90,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	R$120,00
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	R$90,00

9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	R$90,00
5510-8/01	Hotéis e Similares - Pousadas	----------
		R$120,00
	Até 10 apartamentos	R$200,00
	De 11 a 20 apartamentos	R$280,00
	Acima de 20 apartamentos	
25 - ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS		
8122-2/00	Imunização e controle de pragas	R$90,00
26 - PRESTAÇÃODE SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
4639-7/01	Casa de ração	R$60,00
4683-4/00	Lojas agropecuárias	R$60,00
4789-0/04	Pet-shop sem banho e tosa	R$60,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	R$90,00
7500-1/00	Hospital veterinário	R$200,00
7500-1/00	Clínica veterinária	R$120,00
7500-1/00	Consultório veterinário	R$120,00
7500-1/00	Laboratório veterinário	R$120,00
9609-2/03	Pet-shop com banho e tosa	R$90,00
9609-2/03	Salão de banho e tosa	R$60,00
9606-2/03	Hotel para animais	R$120,00
27 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS Á SAÚDE		
3250-7/06	Serviços de Prótese Dentária.	R$60,00
4772-5/00	Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal	R$90,00
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	R$90,00
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	R$90,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	R$60,00
9313-1/00	Atividades de condicionamento do físico	R$90,00
9601-7/01	Lavanderias Hospitalares	R$150,00
9601-7/01	Lavanderia Automática	R$90,00
9601-7/01	Lavanderia de Auto-serviço	R$90,00
9601-7/01	Lavanderia Industrial	R$120,00
9602-5/01	Cabeleireiros: lavagem, corte, penteado, tingimento e outros tratamentos de cabelo.	R$60,00
9602-5/02	**Outras atividades de tratamento de beleza**: Manicures e pedicuros; Barbearia; Depilação; Limpeza de pele, maquiagem.	R$31,00
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	R$120,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente: (*Piercing eTatuagem*)	R$120,00
28 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
7830-0/05	Terceirização de mão de obra	R$90,00
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	R$90,00
8129-0/00	Atividade de limpeza não especificada anteriormente	R$90,00
8511-2/00	Educação infantil - creche	R$90,00

8512-1/00	Educação infantil- Pré-escola	R$90,00
8513-9/00	Ensino fundamental	R$120,00
8520-1/00	Ensino médio	R$150,00
8531-7/00	Educação superior - graduação	R$200,00
8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	R$200,00
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	R$200,00
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	R$200,00
8591-1/00	Ensino de esportes	R$120,00

29 – ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.	
Rubrica de livros	**A)** Até 100 (cem) folhas R$10,00 **B)** De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas R$20,00 **C)** Acima de 200 (duzentas) folhas R$30,00
Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	**A)** Até 5 (cinco) notas R$10,00 **B)** Por nota que acrescer R$2,00
Emissão de 2ª via de Licença Sanitária	**R$30,00**
Alteração de dados cadastrais	**R$30,00**
Alteração de responsável técnico	**R$30,00**
Declaração Sanitária	**R$30,00**

ANEXO XIII

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO conforme determinados pelas Leis nºs 663/1997, 853/2004 e suas eventuais alterações